



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 0000133.02.16-2025

Nº PROCESSO: 0000133.02.16-2025

LEGISLATURA: 20ª LEGISLATURA (2025 a 2028)

PROCEDIMENTO: LEGISLATIVO

TIPO DE PROCESSO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 133/2025

DEPARTAMENTO: DIRETORIA LEGISLATIVA

SITUAÇÃO DE PROCESSO: ENCERRADO

OBJETO: ALTERA LEI MUNICIPAL 747/78 E LEI MUNICIPAL 1069, DE 03/04/1989

ABERTO POR: PAULO CESAR BARBOSA SILVA

ABERTO EM: 01/09/2025 às 12:55:34

DOCUMENTOS JUNTADOS (13)

ID	TIPO DE DOCUMENTO	QTD PÁGS	JUNTADO EM
16.054	TERMO DE ABERTURA	1	01/09/2025 às 12:55:35
187.523	PROJETO DE LEI	17	29/08/2025 às 17:09:19
188.E8D	DESPACHO	2	01/09/2025 às 20:14:30
18A.1F4	ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA	5	02/09/2025 às 19:44:16
196.C1A	REQUERIMENTO	2	17/09/2025 às 15:43:50
19A.C14	PARECER DE COMISSÃO PERMANENTE (VEREADORES)	24	22/09/2025 às 14:22:18
19D.596	ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA	4	24/09/2025 às 16:12:45
1A4.63C	ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA	4	01/10/2025 às 17:04:07
1AB.C7B	ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA	5	08/10/2025 às 16:09:23
1AB.5A1	REDAÇÃO FINAL	5	08/10/2025 às 12:39:37
1AC.A28	OFÍCIO	6	09/10/2025 às 11:40:29
1C3.430	DOCUMENTO ESCANEADO	7	30/10/2025 às 12:20:02
18.484	TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO	1	30/10/2025 às 12:20:30

MATOZINHOS - MG, 30 de outubro de 2025 às 12:20:57.



TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO

Aos 01 dias do mês de setembro de 2025, procedemos a abertura do Processo Legislativo Nº **133/2025**

Para constar, eu PAULO CESAR BARBOSA SILVA, lavro o presente TERMO DE ABERTURA que constará nos autos administrativos.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, CPF: 107.19*.**6-*0 em **01/09/2025 12:55:35**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **12Z4.7655.734U.861A.0253**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **16.054** - Tipo de Documento: **TERMO DE ABERTURA**.

Elaborado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, CPF: 107.19*.**6-*0, em **01/09/2025 12:55:35**, contendo 35 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 12H5.5155.7349.X289.1163

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br

OFÍCIO Nº 467/GABINETE/2025

Matozinhos, 29 de agosto de 2025.

Gercy Gonçalves do Carmo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Matozinhos
Matozinhos/MG

**Assunto: “ALTERA A LEI MUNICIPAL 747/78 E A LEI MUNICIPAL 1.069
DE 03 DE ABRIL DE 1989 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Pautado na harmonia e cordialidade existente entre os Poderes Legislativo e Executivo, encaminho-lhe o presente Projeto de Lei para apreciação e deliberação.

Renovo saudações respeitosas e de apreço.

Atenciosamente,

ITALO MORAES BORGES

Prefeito Municipal

1/10





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2025

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL 747/78 E A LEI
MUNICIPAL 1.069 DE 03 DE ABRIL DE 1989 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Matozinhos/MG, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserido o inciso XV ao art. 3º da Lei Municipal 747 de 20 de dezembro de 1978, com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

XV – Taxa de Fiscalização Sanitária

Art. 2º Fica alterado o parágrafo único do artigo 48 da Lei Municipal nº 747 de 20 de dezembro de 1978, com a seguinte redação:

Art. 48 (...)

Parágrafo único. O lançamento do imposto será:

I – Anual, ocorrendo o fato gerador no dia 15 do mês de janeiro de cada exercício e com vencimento para o dia 31 de março do exercício.

II – Proporcional (1/12) avos mensal, quando a inscrição for solicitada no curso do exercício.

Art. 3º Fica alterado o § 5º do artigo 86 da Lei Municipal nº 747 de 20 de dezembro de 1978, com a seguinte redação:

Art. 86. (...)

§ 5º. O lançamento das taxas previstas neste capítulo será:
I – Anual, ocorrendo o fato gerador no dia 15 do mês de janeiro de cada exercício e com vencimento para o dia 31 de março do exercício.

II – Proporcional (1/12) avos mensal, quando a inscrição for solicitada no curso do exercício.

2/10





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
GABINETE DO PREFEITO
Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matosinhos – MG
(31) 2010-8534 | gabinete@matosinhos.mg.gov.br

Art. 4º Acrescenta o Capítulo XVII e os arts. 122-A, 122-B, 122-C, 122-D e 122-E à Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1978.

[...]

CAPÍTULO XVII – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I – Incidência

122-A. A Taxa de Fiscalização Sanitária fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle de saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos produtos sujeitos à fiscalização sanitária bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública em observância às normas sanitárias vigentes.

Seção II – Sujeito Passivo

122-B. Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária, é a pessoa física ou jurídica, titular do estabelecimento que exerça as atividades previstas no artigo anterior.

Seção III – Cálculo Da Taxa

122-C. A Taxa de Fiscalização Sanitária, será calculada de conformidade com a Anexo IX desta Lei e será exigida na forma e prazos previstos em regulamento.

Seção IV – Lançamento e Arrecadação

122-D. A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

8

3/10





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
GABINETE DO PREFEITO

Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br

§1º. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

§2º. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§3º. A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Seção V – Da Obrigação Acessória

122-E. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 5º Ficam inseridos os arts. 163-B e 163-C na Lei Municipal 747 de 20 de dezembro de 1978, com a seguinte redação:

Art.163-B. Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das taxas municipais, nos seguintes termos:

I – Proporcional, para imóveis tombados, conforme legislação municipal, nos limites do respectivo tombamento;

II – 100% de isenção para os imóveis totalmente alagados e, proporcionalmente, com descontos entre 40 a 80% do IPTU, para os imóveis parcialmente alagados;

III – Proporcionalmente os imóveis inseridos em Área de Preservação Permanente – APP, conforme Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979, proporcionalmente à área inserida, desde que comprovado através de Laudo Técnico da Secretária Meio Ambiente Municipal fato que limite o uso do imóvel;

IV – 100% para imóveis interditados pela Defesa Civil do Município;

4/10





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

GABINETE DO PREFEITO

Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br

163-C. Terão direito à isenção parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, no montante de 100% (cem por cento) do valor lançado, os imóveis cujos proprietários sejam portadores de doenças graves abaixo descritas, que se enquadrem nos critérios de isenção do Imposto de Renda, desde que, cumulativamente, também atendam às seguintes condições:

I - Possuir, como fonte de renda, apenas rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma até 03 (três) salários mínimos, não estendendo-se a presente isenção a quaisquer outros rendimentos;

II - Ser portador de uma das seguintes doenças:

- a) AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida;
- b) Alienação mental;
- c) Cardiopatia grave;
- d) Cegueira;
- e) Contaminação por radiação;
- f) doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante);
- g) doença de Parkinson;
- h) esclerose múltipla;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) fibrose cística (mucoviscidose);
- k) hanseníase;
- l) nefropatia grave;
- m) hepatopatia grave;
- n) neoplasia maligna;
- o) paralisia irreversível e incapacitante;

5/10





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
GABINETE DO PREFEITO

Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br

p) tuberculose ativa;

q) Alzheimer.

§1º. Ao portador de moléstia que se enquadre nos critérios de isenção do Imposto de Renda que, todavia, more com seu cônjuge, ascendente e/ou descendente, devidamente comprovado, fica permitida a transferência de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - para este.

§2º. Não geram a redução parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os imóveis cujo proprietário auferir rendimentos de outra natureza, como, por exemplo, alugueis, pro labore ou distribuição de dividendos, recebidos concomitantemente com aposentadoria, reforma ou pensão.

§3º. A redução alcança apenas o imóvel onde residir o requerente.

§4º. As isenções previstas no caput do artigo anterior serão deferidas pela Autoridade Fiscal competente na forma, prazo e condições estabelecidas no Regulamento.

§5º. Para o cumprimento desta Lei, o Ente Público Municipal poderá realizar parcerias entre as Empresas, a Administração Pública e Organizações do terceiro setor, firmar convênios de cooperação e troca de informações com Polícias, Delegacias, Poder Judiciário, Ordem dos Advogados, Ministério Público e outros afins, com vista ao combate à pedofilia, tratamento das vítimas e famílias.

§6º. Estão excluídos das isenções de que tratam os artigos 167-B e 167-C desta Lei os imóveis:

I – Destinados à atividade comercial e ou industrial;

II – Os lotes vagos, exceto se tratar de imóvel alagado.

82

6/10





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

GABINETE DO PREFEITO

Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br

Art. 6º Fica alterado os itens 1.1,1.2,1.3,1.4 e 1.5, e acrescidos os itens 1.6,1.7,1.8, 1.9, 1.10, 1.11 e 1.12, ao Anexo II da Lei Municipal 747 de 20 de dezembro de 1978, com a seguinte redação:

ANEXO II		
TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO		
1.1	Área de até 50m ²	10% da URF vigente
1.2	Area de 50m ² até 100m ²	15% da URF vigente
1.3	Area de 100,01m ² até 150m ²	22% da URF vigente
1.4	Area de 150,01m ² até 200m ²	30% da URF vigente
1.5	Area de 200,01m ² até 250m ²	40% da URF vigente
1.6	Area de 250,01m ² até 300m ²	47% da URF vigente
1.7	Area de 300,01m ² até 350m ²	55% da URF vigente
1.8	Area de 350,01m ² até 400m ²	65% da URF vigente
1.9	Area de 400,01m ² até 450m ²	75% da URF vigente
1.10	Area de 450,01m ² até 500m ²	80% da URF vigente
1.11	Area de 500,01m ² até 1.000m ²	100% da URF vigente
1.12	Acima de 1.000,01 – Valor do item 1.11 acrescido a cada área igual a 500m ² , ou menor, do excedente da área de 1.000m ²	17% da URF vigente

Art. 7º Fica inserido o Anexo IX à Lei Municipal 747 de 20 de dezembro de 1978, com a seguinte redação:

ANEXO IX		
TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA		
1.1	Área de até 25m ²	5% da URF vigente
1.2	Area de 25,01m ² até 100m ²	10% da URF vigente
1.3	Area de 100,01m ² até 150m ²	20% da URF vigente
1.4	Area de 150,01m ² até 200m ²	30% da URF vigente
1.5	Area de 200,01m ² até 250m ²	35% da URF vigente
1.6	Area de 250,01m ² até 300m ²	40% da URF vigente
1.7	Area de 300,01m ² até 350m ²	50% da URF vigente
1.8	Area de 350,01m ² até 400m ²	60% da URF vigente
1.9	Area de 400,01m ² até 450m ²	70% da URF vigente
1.10	Area de 450,01m ² até 500m ²	75% da URF vigente
1.11	Area de 500,01m ² até 1.000m ²	90% da URF vigente
1.12	Acima de 1.000,01 – Valor do item 1.11 acrescido	15% da URF vigente

7/10





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
GABINETE DO PREFEITO
Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br

	a cada área igual a 500m ² , ou menor, do excedente da área de 1.000m ²	
--	---	--

Art. 8º Fica revogado o §1º do artigo 136-A da Lei 747 de 20 de dezembro de 1978.

Art. 9º Fica alterado o art. 23 da Lei Municipal 1.069 de 03 de abril de 1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. A pessoa física ou jurídica que não cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei sujeitar-se-á as seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 1 (uma) Unidade de Referência (UR):

a) por deixar de apresentar, demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades nos termos do artigo 5º e seus parágrafos;

b) por deixar de apresentar, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

II - Multa no valor de 02 (duas) Unidades de Referência (UR):

a) por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;

b) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

c) por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

d) por fornecer ou apresentar ao fisco informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos.

Art. 10 Fica revogado o artigo 22 da Lei Municipal 1.069 de 03 de abril de 1989.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Matozinhos, 01 de agosto de 2.025.

ITALO MORAES BORGES

Prefeito Municipal

8/10





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1978, e da Lei Municipal nº 1.069, de 03 de abril de 1989, com o objetivo de atualizar e aperfeiçoar a legislação tributária municipal.

A proposição visa, entre outras medidas, instituir a Taxa de Fiscalização Sanitária, devida em razão do exercício do poder de polícia sanitária por parte do Município, no tocante à fiscalização de estabelecimentos e atividades que envolvam risco à saúde pública. A criação desta taxa está em plena consonância com os princípios constitucionais da legalidade, do interesse público e da proteção à saúde coletiva, representando instrumento legítimo para custeio de ações de vigilância sanitária local.

Além disso, o Projeto de Lei propõe alterações nos dispositivos que concedem isenções fiscais parciais ou totais, especialmente no que se refere ao IPTU e às taxas municipais, contemplando situações de vulnerabilidade como:

Imóveis alagados ou interditados por motivos de calamidade pública;

Imóveis tombados ou situados em áreas de preservação permanente;

Contribuintes portadores de doenças graves, nos moldes da legislação do Imposto de Renda.

Tais medidas demonstram a sensibilidade do Poder Executivo com as realidades sociais e econômicas enfrentadas por parcela da população, promovendo maior justiça fiscal e reforçando a função social do tributo.

9/10





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
GABINETE DO PREFEITO

Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br

Por fim, o Projeto atualiza anexos legais referentes às tabelas de cálculo da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento e da Taxa de Fiscalização Sanitária, além do Anexo I que atualiza a alíquota dos serviços cartorários.

É necessário ainda justificar a revogação do artigo 22 da Lei Municipal 1.069 de 03 de abril de 1989 o qual encontra-se divergente do artigo 143 da Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1978, visando a segurança jurídica.

Diante da relevância das medidas propostas para o aperfeiçoamento da gestão fiscal, a promoção da justiça tributária e a proteção da saúde pública, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Prefeitura de Matozinhos, 29 de agosto de 2025.

ITALO DE MORAES BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor

Vereador Gercy Gonçalves

DD. Presidente da Câmara Municipal

10/10





Prefeitura Municipal de Matozinhos
Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-4172 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

DECLARAÇÃO - ARTIGO 16, INCISO II, §1º, LC 101/2000 – ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaramos, em cumprimento da Lei Complementar 101 de 4 de Maio de 2000, concernente ao Artigo 16, Inciso II, §1º, que as despesas relatadas no projeto a tramitar nessa Casa decorrente do Projeto de Lei _____, correrão por conta de dotações específicas, constantes da Lei Orçamentária Anual vigente, que com abertura de créditos adicionais autorizados, são suficientes para empenhamento neste exercício, assim havendo pois, adequação orçamentária e financeira. Declaramos ainda, que as citadas despesas são compatíveis com da Lei Orçamentária Anual - LOA 2025 Lei nº 2627 de 12/12/2024 e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO Nº 2618 de 08/08/2024 e tem compatibilidade com Plano Plurianual 2022/2025 Lei nº 2.469 de 14/12/2021.

Matozinhos, 29 de agosto de 2025.

Ítalo Moraes Borges

Prefeito Municipal

Paula Soares de Melo
Secretária Municipal de
Fazenda

Paula Soares de Melo

Secretária Municipal de Fazenda

CRC88914/MG





Prefeitura Municipal de Matosinhos

Praça Bom Jesus, 99, Centro
Matosinhos-MG/CEP 35720-000 – MG.
E-mail: contabilidade@matosinhos.mg.gov.br
TEL.: (31) 2010-8529

Parecer Técnico Contábil 36/2025

Elaboração do Impacto Orçamentário

Conf.art.16 inciso I e II da Lei Complementar 101/2000

Conforme solicitação da Procuradoria Geral do Município em acordo com a Secretaria Municipal de Fazenda, far-se-á análise e avaliação do impacto financeiro a respeito do Projeto de Lei que altera a Lei Municipal 747/78 e a Lei Municipal 1.069.

Principais Finalidades do Impacto

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro tem as seguintes finalidades:

- ✓ comprovar que o crédito constante do orçamento é suficiente para cobertura da despesa que se está pretendendo realizar;
- ✓ na execução do orçamento do exercício em que a despesa está sendo criada ou aumentada, verificar se as condicionalidades estabelecidas estão sendo atendidas, visando a manutenção do equilíbrio fiscal;
- ✓ permitir o acompanhamento sistemático das informações contidas nos impactos, mediante manutenção de uma memória do que já foi decidido em termos de comprometimento para os períodos seguintes, de forma a subsidiar a elaboração dos orçamentos posteriores e permitir melhor dimensionamento quanto à inclusão de novos investimentos.

I - Do Fato

Solicitação de análise e avaliação do impacto frente a Lei Complementar 101/2000.

II – DO EXAME E VERIFICAÇÃO

PASSO A

DEMONSTRAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ACUMULADA NO EXERCÍCIO DE 2025:

Apuração é baseada sempre nos 12 últimos meses acumulados.



Receita Corrente /2024 e 2025			
jul	agos	set	out
R\$13.241.688,78	R\$11.230.682,98	R\$11.203.854,48	11.847.968,25
nov	dez	jan	fev
13.921.745,23	17.057.623,62	12.585.707,22	16.080.366,21
mar	abr	mai	jun
12.521.076,40	14.889.388,21	14.398.313,24	14.944.636,02

Receita Realizada: R\$163.923.050,61

PASSO B

Esse impacto não reflete em despesa de pessoal.

Despesa Pessoal: R\$75.791.081,27 / R\$163.923.050,61 = 46,24%

PASSO C

Impacto financeiro realizado previsto para alteração artigo 163-B e artigo 163-C:

Conforme a previsão do valor apontado pelo relatório em anexo extraído do Programa Memory Tributos a média de IPTU por domicílio é de R\$205,60(duzentos e cinco reais e sessenta centavos).

$R\$4.332.724,20 / 21.073 \text{ imóveis calculados} = R\$205,60$

Assim se considerarmos os casos de isenção apontadas podemos prever uma média máxima de perda de 10%.

$R\$4.332.724,20 \times 10\% = R\$433.272,42$ (quatrocentos e trinta e três mil duzentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Assim a representatividade de IPTU sobre a receita corrente líquida em 2025:

$R\$ 4.332.724,20 = 2,64\%$ da receita corrente líquida.

R\$163.923.050,61

Assim a representatividade da perda de IPTU sobre a receita corrente líquida em 2025:

$R\$ 433.272,42 = 0,26\%$ da receita corrente líquida.

R\$163.923.050,61



Projeção dos índices para os 03 (três) próximos exercícios financeiros conforme LDO 2618
14/08/2024 sobre a Receita Corrente Estimada

Aplicando a projeção de crescimento da receita orçamentária para o exercício de 2025 em 7,51% (crescimento com embasamento na recomposição da inflação e no PIB de 2024:

Crescimento estimado em R\$11.509.144,61(onze milhões quinhentos e nove mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta centavos).

ANO	DESPESA DE PESSOAL	RECEITA CORRENTE ESTIMADA	% ENCONTRADO
2025	R\$ 433.272,42	R\$163.923.050,61	0,26%
2026	R\$ 433.272,42	R\$ 160.714.123,24	0,27%
2027	R\$ 433.272,42	R\$ 169.553.400,08	0,25%

Conclusão:

- A isenção impacta em menos de **0,3%(zero vírgula três por centos)** da receita corrente líquida, será financiada com recurso ordinários na fonte 1.500.000.0000.
- O município cumpre política de recomposição da perda com outras ações tributárias alteradas no código municipal tributário.

Matozinhos, 29 de agosto de 2025.

Paula Soares de Melo
Secretária Municipal de
Fazenda
Paula Soares de Melo
Secretária Municipal de Fazenda
C R C - M G - 0 8 8 9 1 4 / O - 1





UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: MATOZINHOS
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

PREVISÃO DE
VALORES CALCULADOS
EXERCÍCIO DE: 2025

29 ago 2025 09:29
FOLHA: 1

	Quantidade	Valor Previsto	Percentual
Resumo Geral:			
Total de Imóveis:	26.627		100,00 %
Imóveis Ativos:	22.549		84,68 %
Imóveis Baixados:	4.078		15,32 %
Imóveis Calculados:	21.073		79,14 %
Imóveis Não Calculados:	4.221		15,85 %
Impostos:		4.332.724,20	88,02 %
Taxas:		589.976,65	11,98 %
Total:		4.922.700,85	100,00 %
Detalhamento:			
Coleta de Lixo		589.976,65	11,98 %
IPTU		4.332.724,20	88,02 %
Estatísticas:			


Secretária Municipal de
Fazenda





UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: MATOZINHOS
ENTIDADE: CONSOLIDADA

Poder Executivo
Relatório Resumido da Execução Orçamentária
Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
Período: de Agosto - 2024 a Julho - 2025
RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, Inciso I)

29/08/2025 09:17:14
FOLHA: 1

RECEITAS	RECEITA REALIZADA											TOTAL TOTAL (LÍQUIDOS)	PREVISÃO ATUALIZADA EXERCÍCIO
	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	
RECEITAS CORRENTES (I)	12.791.346,63	12.553.361,28	13.448.276,18	15.866.330,12	19.080.104,50	14.113.831,04	18.559.644,95	14.394.084,07	15.876.181,59	14.103.044,59	16.865.731,60	20.025.975,94	209.109.849,98
Impostos/Taxas/Contrib. de Melhoria	1.787.531,42	1.593.373,54	1.887.332,41	1.743.260,55	2.256.119,61	1.587.165,62	2.173.103,48	1.726.976,54	2.678.060,28	3.288.401,04	2.146.156,35	1.989.881,00	31.614.800,00
ITPU	166.651,87	133.035,20	129.239,55	170.384,93	384.989,10	101.585,85	209.658,51	164.386,13	898.276,44	1.268.311,92	935.209,73	237.361,95	6.500.000,00
ISL	990.748,92	790.120,62	828.812,44	915.989,57	820.577,41	967.035,38	847.802,49	895.039,76	964.788,63	1.024.407,78	1.020.140,78	964.983,93	13.500.000,00
ITBI	128.040,88	95.627,05	258.193,15	196.454,73	212.531,94	33.436,30	139.228,53	384.150,78	144.477,48	198.613,36	133.139,46	138.483,95	3.956.000,00
IRRF	356.539,24	362.146,02	540.385,64	371.359,11	690.859,71	16.469,26	645.056,90	246.274,52	560.805,55	578.022,87	502.148,60	535.959,36	7.000.000,00
Outras Impostas/Taxas/Contrib. de Melhoria	145.551,31	211.544,65	80.760,83	89.272,21	137.160,55	364.038,83	331.357,05	127.135,35	139.730,18	269.075,11	125.317,78	133.091,75	1.860.800,00
Contribuições	344.156,08	312.151,58	335.614,70	390.061,10	403.464,33	369.547,53	347.264,24	347.264,24	388.940,83	381.739,95	366.982,06	354.429,52	3.103.000,00
Receita Patrimonial	403.755,27	391.389,78	430.894,48	2.582.197,56	431.373,45	487.914,47	529.729,88	536.374,62	594.422,45	646.125,21	616.441,78	720.054,15	1.175.400,00
Resíduos de Aplicação Financeira	403.755,27	391.389,78	430.894,48	380.197,56	431.373,45	487.914,47	529.729,88	536.374,62	594.422,45	646.125,21	616.441,78	720.054,15	1.175.400,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	2.202.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	20.625.138,63	20.137.950,32	20.705.849,45	10.443.587,23	25.076.174,00	11.922.722,11	25.412.865,84	11.758.324,50	13.198.534,07	11.938.135,11	13.703.458,96	16.909.481,17	171.003.649,98
Outra-Parte do FPM	4.054.837,89	4.282.546,16	3.532.593,99	4.521.241,58	7.293.959,44	4.569.393,63	6.131.401,30	4.037.261,54	4.103.237,63	5.234.261,41	5.376.305,59	5.050.833,38	65.000.000,00
Outra-Parte do ICMS	2.418.493,10	2.143.153,94	3.059.537,75	2.613.014,26	2.975.083,41	2.667.766,95	2.483.137,45	2.716.320,45	3.388.291,74	1.739.015,81	2.730.403,17	3.359.877,48	45.000.000,00
Outra-Parte do IPVA	366.619,88	317.726,43	313.382,55	222.553,80	180.579,69	978.132,87	2.476.587,27	1.527.312,79	1.444.680,87	934.547,99	447.380,68	419.250,01	9.227.846,83
Outra-Parte do ITR	2.675,10	20.337,60	133.316,23	8.560,90	9.543,27	8.433,90	7.575,58	6.078,92	3.477,39	2.593,43	3.384,31	2.488,71	380.000,00
Transferências de LC nº 61/1989	44.614,95	30.350,14	30.350,14	31.784,80	36.646,78	35.380,79	36.675,19	39.582,38	37.580,65	36.614,98	41.705,01	35.831,15	447.014,41
Transferências do FUNDEB	1.801.828,18	1.623.170,95	2.060.386,43	1.924.038,81	2.194.518,57	2.271.136,69	2.685.980,16	2.034.308,72	2.299.159,53	1.945.373,08	1.954.944,41	2.016.943,25	20.625.000,00
Outras Transferências Correntes	1.028.791,50	1.776.063,63	1.666.726,16	1.514.443,08	2.386.462,44	1.397.065,28	1.611.307,97	1.377.105,68	1.982.106,26	1.455.508,42	1.229.735,79	5.283.997,15	29.574.649,98
Outras Receitas Correntes	39.765,03	118.389,06	38.435,74	27.243,68	912.875,87	64.481,32	35.971,45	30.144,17	30.203,46	38.602,28	32.892,45	36.130,06	2.421.000,00
DEDOÇÕES (II)	1.377.203,63	1.165.888,80	1.413.747,53	1.481.014,89	1.555.365,88	1.650.793,82	2.251.938,74	1.677.657,67	1.793.459,48	1.707.411,35	1.723.755,58	1.413.546,07	23.000.000,00
Contrib. Servidores-Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Empres. Finance. ante Reg Previdenciária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Produt. Aplica. Rec. Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Doação Remessa - Formação do FUNDEB	1.377.203,63	1.165.888,80	1.413.747,53	1.481.014,89	1.605.360,88	1.650.793,82	2.251.938,74	1.677.657,67	1.793.459,48	1.707.411,35	1.723.755,58	1.413.546,07	23.000.000,00
REC. CORRENTES LÍQUIDA-REC. (III)=(I)-(II)	11.414.242,98	11.387.414,48	12.031.528,65	14.305.305,23	17.454.743,62	12.761.037,22	16.277.706,21	12.718.116,40	15.086.728,21	14.358.631,24	15.141.976,02	18.586.329,87	186.109.849,98
f- Transf. Obrigaç. União - Bandas Individuais (art 166-A, 51º CF) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
REC. AUTUADA P/ CALC. LIMITES DE ENQUADRAMENTO (V) = (I) - (IV)	11.414.242,98	11.387.414,48	12.031.528,65	14.305.305,23	17.454.743,62	12.761.037,22	16.277.706,21	12.718.116,40	15.086.728,21	14.358.631,24	15.141.976,02	18.586.329,87	186.109.849,98
f- Transf. Obrigaç. União - Bandas de Bandas (art 166, 516 CF) (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
f- Transf. União-Renova. Agente Saúde/Envelheo (art 299, 511 CF) (VII)	183.560,00	183.560,00	183.560,00	183.560,00	367.120,00	197.340,00	197.340,00	197.340,00	197.340,00	197.340,00	197.340,00	197.340,00	2.482.740,00
f- Outras Des. Constit./Legisla (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
REC. AUTUADA P/ CALC. LIMITES DEPEND. COM FISCOS (IX) = (V)-(VI)-(VII)-(VIII)	11.230.682,98	11.203.854,48	11.847.968,65	13.921.745,23	17.087.623,62	12.568.777,22	16.080.366,21	12.521.076,40	14.889.388,21	14.160.313,24	14.944.636,02	18.386.989,87	186.109.849,98

NOTAS EXPLICATIVAS

29/08/2025
Paula Soares de
Paula Soares de
Fazenda





Informações do Documento

ID do Documento: **187.523** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**.

Juntado por **WEVERTON HENRIQUE RODRIGUES GOMES**, CPF: 132.19*. **6-*7 , em **29/08/2025 - 17:09:19**

Código de Autenticidade deste Documento: 1787.1A09.012X.740A.8403

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>



DESPACHO

MATOZINHOS/MG, 01 de setembro de 2025.

DESPACHO PRESIDÊNCIA

OBJETO: Despacho inicial da Presidência sobre admissibilidade regimental do **Projeto de Lei Complementar nº 133/2025**, que “Altera a Lei Municipal 747/78 e a Lei Municipal 1.069 de 03 de abril de 1989 e dá outras providências”.

RELATÓRIO: O protocolo do referido projeto ocorreu em 29/08/2025, respeitadas as 48 horas previstas no art.111, do Regimento Interno, de forma que poderá iniciar sua tramitação na Reunião Ordinária de 02/09/2025.

O texto legal a ser votado se encontra distribuído em 12 (doze) artigos tendo como objetivo alterar, inserir e revogar determinados artigos das Leis Municipais de nº 747/78 (Código Tributário Municipal) e de nº 1.069/1989 (Institui o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso “INTER VIVOS”), tendo como fundamento as seguintes justificativas:

“... entre outras medidas, instituir a Taxa de Fiscalização Sanitária... no tocante à fiscalização de estabelecimento e atividades que envolvam risco à saúde pública... A criação desta taxa está em plena consonância com os princípios constitucionais da legalidade, do interesse público e da proteção à saúde coletiva, representando instrumento legítimo para custeio de ações de vigilância sanitária local... o Projeto de Lei propõe alterações nos dispositivos que concedem isenções fiscais parciais e totais, especialmente no que se refere ao IPTU e às taxas municipais, contemplando situações de vulnerabilidade... Tais medidas demonstram a sensibilidade do Poder Executivo com as realidades sociais e econômicas enfrentadas por parcela da população, promovendo maior justiça fiscal e reforçando a função social do tributo... atualiza anexos legais referentes às tabelas de cálculo da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento e da Taxa de Fiscalização Sanitária, além do Anexo I que atualiza a alíquota dos serviços cartorários... É necessário ... justificar a revogação do artigo 22 da Lei Municipal 1.069 de 03 de abril de 1989 o qual se encontra divergente do artigo 143 da Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1978, visando a segurança jurídica... medidas propostas para o aperfeiçoamento da gestão fiscal, a promoção da justiça tributária e a proteção da saúde pública ...”.

Em anexo ao Projeto tem-se Declaração de Adequação Orçamentária, Parecer Técnico Contábil, e Planilhas.

DO ÂMBITO DE ANÁLISE: Nos termos do art.115, do Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara Municipal o papel de exercer filtro preliminar de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade das proposições legislativas que devam ser submetidas à apreciação do Plenário ou, se for o caso, de Comissão, observando-se ainda, a sua adequação à boa técnica legislativa.

Importante salientar que, o juízo de admissibilidade das proposições legislativa apresentadas à esta Egrégia Edilidade se limitam a perscrutar as balizas de natureza formal, não se incursionar no mérito das proposições submetidas à apreciação, cuja análise compete privativamente ao Plenário ou, se for o caso, à competente Comissão.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA: No que se refere à competência do Município, o presente projeto encontra amparo no art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, e no art. 8º, inciso III, art. 37, incisos I e II, e art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do Município (LOM), considerando-se, ainda, como Lei Complementar, dentre outras matérias previstas na LOM, as enunciadas no art. 49, Inciso I, da Lei Orgânica.

A matéria veiculada nesta proposição se insere na competência legiferante assegurada ao Município pelos dispositivos supramencionados, não havendo conflitos com a competência privativa da União (C. Fed. Art.22), tampouco com a competência concorrente dos demais entes federativos (C. Fed. Art.24).

Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Matozinhos, o Poder Executivo possui competência para iniciar processos legislativos no que se refere ao presente projeto, nos moldes previstos no art. 30,

incisos I e III, da Constituição Federal, e no art. 8º, inciso III, art. 37, incisos I e II, e art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do Município (LOM).

Destarte, não há no que se falar em vícios de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois terços dos membros da Câmara (Art. 166, do RI)

COMISSÕES: A presente proposição legislativa deve ser encaminhada para a(s) seguinte(s) comissão(ões):

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art 55, caput e IX do Regimento Interno); e
2. Comissão de Finanças e Orçamento (art. 56, inciso III, do Regimento Interno).

CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e a adequação à técnica legislativa, bem como em face da inexistência de óbices à tramitação desta proposição, **RECEBO o Projeto de Lei Complementar nº 133/2025 determinando-se sua apresentação na reunião ordinária do dia 02/09/2025 com a distribuição para as comissões já mencionadas anteriormente.**

Matozinhos, 01 de setembro de 2025.

Gercy Gonçalves do Carmo
Presidente da Câmara Municipal de Matozinhos

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **GERCY GONÇALVES DO CARMO - PRESIDENTE**,
CPF: 829.42*.**6-*0 em **02/09/2025 10:11:26**, Cód. Autenticidade da Assinatura:
10A4.6311.2257.H26V.8525, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **188.E8D** - Tipo de Documento: **DESPACHO**.

Elaborado por **ALYSSON TIBURCIO DE ARAUJO**, CPF: 324.70*.**6-*5, em **01/09/2025 20:14:30**, contendo 795 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 20V0.0314.730R.V40U.8014

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>





CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais

Abertura da Sessão: Ata da vigésima nona Reunião Ordinária, do segundo período, do primeiro ano, da 20ª (vigésima) Legislatura da Câmara Municipal de Matozinhos, realizada no dia 02 (dois) de setembro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 18h, no local regimental, sob a presidência do vereador Gercy Gonçalves do Carmo. Estiveram presentes os seguintes vereadores: **André Barbosa Moreira, Baltazar Rei Maciel, Carlos Alberto de Souza, Carlos Henrique Santos de Oliveira, César Antônio Pereira, Everton Luiz Diamantino de Souza, Flávio Diniz Vieira, Gercy Gonçalves do Carmo, Ildeu Lopes de Oliveira, José Miguel Dias Filho, José Raymundo Brandão Teixeira e Júlio César Souza Moreira.** O vereador André Barbosa Moreira participou da Reunião de forma remota. Ausente o vereador Emanuel Barbosa Sincero. Na sequência, havendo número regimental, o Presidente declarou aberta a reunião. **Pequeno Expediente: Leitura de ata:** Ata da 8ª Reunião Extraordinária, realizada em 01.09.2025. O vereador Carlos Alberto de Souza, 2º Secretário, solicitou a dispensa de leitura da Ata. Em seguida, o Presidente, colocou o pedido de dispensa de leitura da Ata sob deliberação do Plenário, tendo sido o pedido aprovado por unanimidade. Na sequência, o Presidente declarou aprovada a Ata. **Leitura de correspondência:** não houve. **Grande Expediente: Apresentação de Projeto:** Projeto de Lei Complementar nº 131/2025, de autoria do Poder Executivo, que: “Dispõe sobre o grupo de direção e assessoramento do quadro geral de cargos de provimento em Comissão e as Funções Gratificadas da administração do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.” Projeto de Lei Complementar nº 132/2025, de autoria do Poder Executivo, que: “Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM e dá outras providências.” Projeto de Lei Complementar nº 133/2025, de autoria do Poder Executivo, que: “Altera a Lei Municipal 747/78 e a Lei Municipal 1.069, de 03 de abril de 1989 e dá outras providências.” Projeto de Lei nº 2878/2025, de autoria do vereador Ildeu Lopes de Oliveira, que: “Institui, no âmbito do município de Matozinhos, a ‘Semana da Força de Vontade’ e dá outras providências.” Projeto de Lei nº 2879/2025, de autoria do Poder Executivo, que: “Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA do município de Matozinhos para o período 2026-2029, e dá outras providências.” Projeto de Lei nº 2880/2025, de autoria do Poder Executivo, que: “Estima as Receitas e fixa as Despesas do Orçamento Fiscal do Município de Matozinhos para o exercício de 2026, e dá outras providências.” Emenda Modificativa nº 01, de autoria da CLJRF e CFO, ao Projeto de Lei nº 2863/2025. Durante a apresentação dos Projetos, o Presidente solicitou ao 1º Secretário que fizesse a chamada dos vereadores que não haviam respondido no início da Reunião, registrando a presença do vereador André Barbosa Moreira. Após terem sido apresentados e distribuídos aos vereadores, o Presidente encaminhou os Projetos para as seguintes Comissões, para emissão de Parecer: Para Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: todos os Projetos (exceto Emenda). Para Comissão de Finanças e Orçamento: PLC nº 131/2025, PLC nº 132/2025, PLC nº 133/2025, PL nº 2879/2025 e PL nº 2880/2025. **Leitura de parecer:** Parecer conjunto de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento referente ao Projeto de Lei nº 2863/2025 e ao Projeto de Lei nº 2872/2025. Pareceres de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei nº 2871/2025, ao Projeto de Lei nº 2875/2025 e ao Projeto de Lei nº 2876/2025. **Apresentação de requerimentos e/ou indicações:** CLJRF: Req. 150/2025; Everton Luiz Diamantino de Souza: Req. 151 e 153/2025 e Ind. 365/2025; Ildeu Lopes de Oliveira: Req. 152/2025 e Ind. 366 e 368/2025;





CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais

César Antônio Pereira: Ind. 367/2025; José Raymundo Brandão Teixeira: Ind. 369/2025; Carlos Alberto de Souza: Ind. 370 e 371/2025; Carlos Henrique Santos de Oliveira: Ind. 372/2025. Antes de serem apresentados, o Presidente colocou sob deliberação do Plenário, a dispensa de leitura das justificativas dos documentos a serem apresentados, tendo o pedido aprovado por unanimidade entre os presentes. Fez Moção verbal e/ou justificativa de Moção o vereador Ildeu Lopes de Oliveira. Fizeram complementação de justificativa de requerimentos e/ou indicações os vereadores César Antônio Pereira, José Raymundo Brandão Teixeira, Ildeu Lopes de Oliveira, Carlos Henrique Santos de Oliveira, Everton Luiz Diamantino de Souza, Carlos Alberto de Souza e o Presidente (em aparte). Em seguida, o Presidente colocou em votação, em bloco, os Requerimentos dados para deliberação do Plenário. Tendo sido aprovados, o Presidente determinou o encaminhamento dos Requerimentos e das Indicações. **Ordem do Dia:** Em **segunda** discussão, o **Projeto de Lei nº 2864/2025**, de autoria do Poder Executivo, que: “Autoriza o município de Matozinhos, através do Poder Executivo, a celebrar convênio de cooperação com o município de Capim Branco, na forma que especifica, para a gestão associada de serviços públicos e dá outras providências.” Não havendo quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **segunda** votação o **PL nº 2864/2025**, sendo quórum de maioria absoluta. Após votação nominal, o PL nº 2864/2025 foi aprovado em segundo turno por 12 (doze) votos favoráveis e 1 (uma) ausência do vereador Emanuel Barbosa Sincero. Em **segunda** discussão, o **Projeto de Lei Complementar nº 130/2025 (anteriormente cadastrado com PL nº 2866/2025)**, de autoria do Poder Executivo, que: “Institui o Programa Profissional Legal no Município de Matozinhos, e dá outras providências.” Não havendo quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **segunda** votação o **PLC nº 130/2025**, sendo quórum de maioria absoluta. Após votação nominal, o PLC nº 130/2025 foi aprovado em segundo turno por 12 (doze) votos favoráveis e 1 (uma) ausência do vereador Emanuel Barbosa Sincero. Em **segunda** discussão, o **Projeto de Lei nº 2867/2025**, de autoria do vereador Flávio Diniz Vieira, que: “Denomina via pública situada no Município de Matozinhos, e dá outras providências.” Não havendo quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **segunda** votação o **PL nº 2867/2025**, sendo quórum de dois terços. Após votação nominal, o PL nº 2867/2025 foi aprovado em segundo turno por 12 (doze) votos favoráveis e 1 (uma) ausência do vereador Emanuel Barbosa Sincero. Em **segunda** discussão, o **Projeto de Lei nº 2868/2025**, de autoria do vereador Carlos Alberto de Souza, que: “Institui o Dia do Refratarista no calendário oficial do Município de Matozinhos e dá outras providências.” Não havendo quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **segunda** votação o **PL nº 2868/2025**, sendo quórum de maioria simples. Após votação, o PL nº 2868/2025 foi aprovado em segundo turno por 11 (onze) votos favoráveis e 1 (uma) ausência do vereador Emanuel Barbosa Sincero. Em **segunda** discussão, o **Projeto de Lei nº 2869/2025**, de autoria do Poder Executivo, que: “Altera a Lei Municipal nº 1.453, de 29/08/1997, que: ‘Regulariza a Situação dos Contratos de Pessoal Celebrados pelo Município e dá outras providências.’” Não havendo quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **segunda** votação o **PL nº 2869/2025**, sendo quórum de maioria absoluta. Após votação nominal, o PL nº 2869/2025 foi aprovado em segundo turno por 12 (doze) votos favoráveis e 1 (uma) ausência do vereador Emanuel Barbosa Sincero. Em **segunda** discussão, o **Projeto de Lei nº 2870/2025**, de autoria do Poder Executivo, que: “Altera a Lei Municipal nº 2.633, de 21/03/2025 e dá outras providências.” Não havendo quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **segunda** votação o **PL nº 2870/2025**, sendo quórum de maioria absoluta.



[illegible]



Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA - VEREADOR**, CPF: 052.77*. **6-3 em **03/09/2025 08:31:22**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 08A6.5431.8226.H662.3730, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **CESAR ANTONIO PEREIRA**, CPF: 884.91*. **6-3 em **03/09/2025 08:29:35**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 0894.5R29.0359.822Z.2152, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **EVERTON LUIZ DIAMANTINO DE SOUZA**, CPF: 048.50*. **6-9 em **02/09/2025 19:56:17**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1992.8256.2167.9443.3408, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **GERCY GONÇALVES DO CARMO - PRESIDENTE**, CPF: 829.42*. **6-0 em **02/09/2025 19:48:53**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1943.1248.7534.Z528.8456, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **18A.1F4** - Tipo de Documento: **ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA**.

Elaborado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, CPF: 107.19*. **6-0, em **02/09/2025 - 19:44:16**

Código de Autenticidade deste Documento: 1972.1K44.816A.912U.0837

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>



REQUERIMENTO

Nº 165/2025

MATOZINHOS/MG, 17 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Matozinhos/MG.

Com os nossos melhores cumprimentos, vimos, por meio deste, requerer o que segue:

Pois bem,

O objeto deste requerimento versa sobre os seguintes projetos:

PLC 131.2025 - Dispõe sobre o grupo de direção e assessoramento do quadro geral de cargos de provimento em Comissão e as Funções Gratificadas da administração do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

PLC 132.2025 - Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM e dá outras providências.

PLC 133.2025 - Altera a Lei Municipal 747/78 e a Lei Municipal 1.069, de 03 de abril de 1989 e dá outras providências.

Portanto, os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, que abaixo subscrevem, considerando as diligências necessárias para uma melhor análise das matérias, vem requerer nos termos do art. 51, §2, do Regimento Interno, a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para emissão do parecer sobre o tema.

Certos de vossa compreensão, nos colocamos à disposição para mais esclarecimentos julgados necessários. Termos em pede e espera deferimento.

Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **FLÁVIO DINIZ VIEIRA - VEREADOR**, CPF: 094.25*. **6- *2 em 17/09/2025 17:39:46, Cód. Autenticidade da Assinatura: 17E6.0939.442R.746W.5071, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA - VEREADOR**, CPF: 052.77*. **6- *3 em 17/09/2025 15:51:26, Cód. Autenticidade da Assinatura: 15A0.4651.725E.9674.0345, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **BALTAZAR REI MACIEL - VEREADOR**, CPF: 517.81*. **6- *0 em 17/09/2025 15:46:56, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1583.7646.756K.V86V.6485, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.





Informações do Documento

ID do Documento: **196.C1A** - Tipo de Documento: **REQUERIMENTO** - Nº **165/2025**.

Elaborado por **JANE MARIA DOS SANTOS**, CPF: 885.32*. **6-*4 , em **17/09/2025 15:43:50**, contendo 195 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 15X4.7X43.649A.A51V.5362

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO), AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº133/2025.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PARECER CONJUNTO DE COMISSÕES PERMANENTES. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E DO ASPECTO GRAMATICAL E LÓGICO, BEM COMO DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº133/2025. CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988. RESOLUÇÃO N.338 – (REGIMENTO INTERNO). LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. A CLJRF OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO E A CFO PELA APROVAÇÃO.

1- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer conjunto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF e da Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 133/2025, de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo:

“ALTERA A LEI MUNICIPAL 747/78 E A LEI MUNICIPAL 1.069 DE 03 DE ABRIL DE 1989 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Vejamos a ementa das leis a que menciona a proposição:

LEI MUNICIPAL Nº 747, DE 20/12/1978
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MATOZINHOS.





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

LEI MUNICIPAL Nº 1.069, DE 03/04/1989

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO "INTER-VIVOS".

O Poder Executivo fundamentou a propositura do Projeto de Lei Complementar 133/2025, composto por 12 (doze) artigos nos seguintes termos:

A proposição visa, entre outras medidas, instituir a Taxa de Fiscalização Sanitária, devida em razão do exercício do poder de polícia sanitária por parte do Município, no tocante à fiscalização de estabelecimentos e atividades que envolvam risco à saúde pública. A criação desta taxa está em plena consonância com os princípios constitucionais da legalidade, do interesse público e da proteção à saúde coletiva, representando instrumento legítimo para custeio de ações de vigilância sanitária local.

Além disso, o Projeto de Lei propõe alterações nos dispositivos que concedem isenções fiscais parciais ou totais, especialmente no que se refere ao IPTU e às taxas municipais, contemplando situações de vulnerabilidade como:

Imóveis alagados ou interditados por motivos de calamidade pública;

Imóveis tombados ou situados em áreas de preservação permanente;

Contribuintes portadores de doenças graves, nos moldes da legislação do Imposto de Renda.

Tais medidas demonstram a sensibilidade do Poder Executivo com as realidades sociais e econômicas enfrentadas por parcela da população, promovendo maior justiça fiscal e reforçando a função social do tributo.





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Por fim, o Projeto atualiza anexos legais referentes às tabelas de cálculo da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento e da Taxa de Fiscalização Sanitária, além do Anexo I que atualiza a alíquota dos serviços cartorários.

É necessário ainda justificar a revogação do artigo 22 da Lei Municipal 1.069 de 03 de abril de 1989 o qual encontra-se divergente do artigo 143 da Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1978, visando a segurança jurídica.

Diante da relevância das medidas propostas para o aperfeiçoamento da gestão fiscal, a promoção da justiça tributária e a proteção da saúde pública, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Prefeitura de Matozinhos, 29 de agosto de 2025.

ITALO DE MORAES BORGES

PREFEITO MUNICIPAL

2. DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, leciona sobre o tributo TAXA. Vejamos:

“Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:





CÂMARA MUNICIPAL MATOSINHOS

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.”

Logo, percebemos que a taxa não é sanção, deve ser instituída por lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

A jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, reconhece que o **valor da taxa cobrada em face do poder de polícia "deve ser bastante e suficiente para fazer face aos dispêndios da fiscalização, mas também contribuir para a ausência ou mitigação de danos à coletividade.”** (ADI 4.785)

Não obstante o Código Tributário ainda esclarece:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967).

Sendo assim, observemos como o projeto de lei complementar está fundamentado:

Art. 1º Fica inserido o inciso XV ao art. 3º da Lei Municipal 747 de 20 de dezembro de 1978, com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

XV – Taxa de Fiscalização Sanitária





CÂMARA MUNICIPAL MATOSINHOS

A proposição visa, entre outras medidas, instituir a Taxa de Fiscalização Sanitária, devida em razão do exercício do poder de polícia sanitária por parte do Município, no tocante à fiscalização de estabelecimentos e atividades que envolvam risco à saúde pública. A criação desta taxa está em plena consonância com os princípios constitucionais da legalidade, do interesse público e da proteção à saúde coletiva, representando instrumento legítimo para custeio de ações de vigilância sanitária local.

Por conseguinte, o **Poder de Polícia**, está descrito pelo CTN, da seguinte forma:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Os Tribunais superiores lecionam sobre a taxa relativa ao poder de polícia municipal.

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE OURO PRETO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADE MINERÁRIA. POTENCIAL IMPACTO AMBIENTAL LESIVO. CRITÉRIO LEGÍTIMO PARA DIFERENCIAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE. JUSTIÇA COMUTATIVA. DEMANDA DE FISCALIZAÇÃO MAIS MINUCIOSA PELO PODER PÚBLICO. CONJUGAÇÃO COM





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

A ÁREA OCUPADA. AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA. MERA ELEVAÇÃO DO TETO DA TAXA. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRAPRESTACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

- A taxa relativa ao exercício do poder de polícia, além de servir como contraprestação a uma atividade estatal de fiscalização, também é dirigida a limitar o exercício dos direitos individuais, ordenando-os a partir da lei em prol do resguardo de múltiplas dimensões do interesse público.

- De acordo com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal o valor da taxa cobrada em face do poder de polícia "deve ser bastante e suficiente para fazer face aos dispêndios da fiscalização, mas também contribuir para a ausência ou mitigação de danos à coletividade." (Tribunal Pleno, Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.785, ADI n.º 4.786 e ADI 4.787; J. 01.08.2022, DJe 14.10/2022)

- Existe uma correlação direta entre o potencial impacto social e ambiental da atividade e os serviços de fiscalização respectivos, sendo lícita a associação entre o custo da atividade estatal e o controle dos riscos ambientais decorrentes da atividade minerária, bem como a conclusão de que, quanto mais lesiva ao meio ambiente a atividade, mais demandado será o controle administrativo sobre a avaliação das ações, fiscalização de autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e produção; e o monitoramento in loco dessas mesmas atividades. A extração de minério pode ser claramente traduzida como a unidade de risco ambiental a justificar uma fiscalização mais minuciosa pelo Poder Público e, consequentemente, mais gastos empregados no exercício do poder de polícia.

- É legítima a conjugação da natureza da atividade exercida nos estabelecimentos com a área a ser objeto de fiscalização como critérios de base de cálculo da taxa de fiscalização, de modo a bem espelhar o custo da atividade estatal.

6





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

- Hipótese na qual não houve aumento da base de cálculo da Taxa de Fiscalização e Funcionamento do Município de Ouro Preto pelas modificações introduzidas pelas Leis Municipais nº 880/2013 e nº 1.141/2019, mas tão somente a majoração do teto da taxa, o que não pode ser considerado medida confiscatória por manter o equilíbrio entre o livre exercício da atividade privada e o exercício de poder de polícia destinado à proteção de interesses coletivos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.097683-3/002, Relator(a): Des.(a) Wauner Batista Ferreira Machado (JD 2G) , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2024, publicação da súmula em 03/04/2024)."

3. DAS ISENÇÕES:

O Projeto de Lei Complementar 133/2025, dispõe em seu artigo 5º sobre **isenções em caráter não geral**. Vejamos:

Art. 5º Ficam inseridos os arts. 163-B e 163-C na Lei Municipal 747 de 20 de dezembro de 1978, com a seguinte redação:

Art.163-B. Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das taxas municipais, nos seguintes termos:

I – Proporcional, para imóveis tombados, conforme legislação municipal, nos limites do respectivo tombamento;

II – 100% de isenção para os imóveis totalmente alagados e, proporcionalmente, com descontos entre 40 a 80% do IPTU, para os imóveis parcialmente alagados;

III – Proporcionalmente os imóveis inseridos em Área de Preservação Permanente – APP, conforme Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979, proporcionalmente à área inserida, desde que comprovado através de Laudo Técnico da Secretária Meio Ambiente Municipal fato que limite o uso do imóvel;

IV – 100% para imóveis interditados pela Defesa Civil do Município;

Sendo assim, a CF/88, nos ensina na Seção II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR, que:





CÂMARA MUNICIPAL MATOSINHOS

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo **sem lei que o estabeleça**;

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).”

A Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, esclarece:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual **decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes** condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

4. DOS DOCUMENTOS PROBATÓRIOS:

Portanto, afirmamos que os documentos probatórios, exigidos por lei foram protocolados junto à proposição, estão subscritos pela Secretária da Fazenda, Paula Soares de Melo e pelo prefeito Ítalo de Moraes Borges; disponíveis aos interessados no Sistema Zero Papel.

DECLARAÇÃO - ARTIGO 16, INCISO II, §1º, LC 101/2000 – ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaramos, em cumprimento da Lei Complementar 101 de 4 de Maio de 2000, concernente ao Artigo 16, Inciso II, §1º, que as despesas relatadas no projeto a tramitar nessa Casa decorrente do Projeto de Lei _____, correrão por conta de dotações específicas, constantes da Lei Orçamentária Anual vigente, que com abertura de créditos adicionais autorizados, são suficientes para empenhamento neste exercício, assim havendo pois, adequação orçamentária e financeira. Declaramos ainda, que as citadas despesas são compatíveis com da Lei Orçamentária Anual - LOA 2025 Lei nº 2627 de 12/12/2024 e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO Nº 2618 de 08/08/2024 e tem compatibilidade com Plano Plurianual 2022/2025 Lei nº 2.469 de 14/12/2021.

Matosinhos, 29 de agosto de 2025.


Ítalo Moraes Borges
Prefeito Municipal


Paula Soares de Melo
Secretária Municipal de Fazenda
CRC88914/MG

Parecer Técnico Contábil 36/2025

Elaboração do Impacto Orçamentário

Conf.art.16 inciso I e II da Lei Complementar 101/2000

Conforme solicitação da Procuradoria Geral do Município em acordo com a Secretaria Municipal de Fazenda, far-se-á análise e avaliação do impacto financeiro a respeito do Projeto de Lei que altera a Lei Municipal 747/78 e a Lei Municipal 1.069.

(...)





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Conclusão:

- A isenção impacta em menos de 0,3%(zero vírgula três por centos) da receita corrente líquida, será financiada com recurso ordinários na fonte 1.500.000.0000.
- O município cumpre política de recomposição da perda com outras ações tributárias alteradas no código municipal tributário.

Matozinhos, 29 de agosto de 2025.


Paula Soares de Melo
Secretária Municipal de Fazenda
CRC - MG - 088914/O-1

Sendo assim, conforme o CTN, a taxa é um tributo, e o seu fato gerador é o fato da administração pública municipal exercer a atividade de **fiscalização sanitária**, ou seja, consiste no seu efetivo exercício do poder de polícia, sendo assim, cobrará a taxa das pessoas identificadas no PLC 133/2025, a quem aproveita da atividade.

Contudo, o Município de Matozinhos, no exercício do seu Poder de Polícia, através do seu órgão competente e nos limites da lei, irá impor restrições ao exercício dos direitos individuais e de propriedade, **visando salvaguardar o bem comum**.

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966).”

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância





CÂMARA MUNICIPAL MATOSINHOS

do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

O Código Tributário explica:

“Art. 77. **As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.**

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967).”

No mesmo sentido, a CF/88, afirma que:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)."

Vejamos agora, como o Código Tributário Nacional conceitua **serviço público**:

"Art. 79. **Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:**

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

Diante de todos os estudos, concluímos que as observações apresentadas pelas Comissões Permanentes não esgotam os debates, contudo, objetiva corroborar com o entendimento e embasar a discussão sobre a matéria.

Pois bem;

Diante do exposto.

As Comissões passam a fundamentar:

3. DA TEMPESTIVIDADE:





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

O protocolo da proposição ocorreu no dia 29/8/2025, tendo sido apresentada na sessão ordinária do dia 2/9/2025, e distribuída para a apreciação as seguintes comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF e Comissão de Finanças e Orçamento - CFO.

Conforme art. 55, §6º c/c o art. 51 do Regimento Interno (RI)¹, a Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final é a primeira a emitir seu parecer no prazo de 15 dias, a contar do dia seguinte ao recebimento da proposição em Plenário, isto é, do dia 3/9/2025.

Contudo, no dia 17/9/2025, as comissões solicitaram através do requerimento nº 165/2025, dilação de prazo por mais 15 dias; assim, considerando que o requerimento será apresentado na reunião ordinária do dia 22/9/2025, prazo que começará a contar do 23/9/2025.

Logo, o prazo final para apresentação do parecer pelas comissões, conclui-se em **2/10/2025**. Portanto, **o presente parecer é tempestivo.**

5. FUNDAMENTAÇÃO

5.1 DA APRECIÇÃO JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO:

Cumprе ressaltar que cabe a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com fundamento no art. 55 do Regimento Interno (RI)², apreciar todas as proposições que tramitem nesta Casa, quanto aos aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical e lógico.

Sendo assim, deve a Comissão observar se a proposição possui a espécie legislativa adequada, se a iniciativa está de acordo com o Ordenamento Jurídico vigente, bem como verificar se os requisitos formais previstos no Regimento Interno foram cumpridos e, por último, sob o aspecto material da norma, se o modo como estão dispostos os dispositivos da futura norma, estão em conformidade com a Legislação Brasileira.

¹ Art. 55. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa quanto aos aspectos jurídico, constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

[...] § 6º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

Art. 51. É de 15 (quinze) dias, a contar do dia seguinte ao recebimento da proposição em Plenário, para que a CLJRF emita seu parecer deliberando sobre a legalidade da proposição.

² Art. 55. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa quanto aos aspectos jurídico, constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.





5.2 DA ANÁLISE JURÍDICA FORMAL DO PROJETO:

Quanto ao **aspecto constitucional** no que tange a competência legislativa municipal, prevista no art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal está disposto, dentre outras atribuições que, compete ao município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Além disso, a **Lei Orgânica Municipal legisla sobre o assunto da seguinte forma:** No Capítulo IV, que dispõe sobre a competência do município, esclarece:

“Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

III - instituir a decretação e arrecadação dos tributos da sua competência e aplicação de suas rendas sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados na lei;”

Por conseguinte, na Seção II, art. 73, inciso I, aduz: “Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

Neste sentido, tendo em vista a competência legislativa do Município prevista na Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica, pode-se afirmar que a proposição em análise está em consonância com os preceitos constitucionais, portanto, asseveramos que a **iniciativa** é regular, por ter o Chefe do Poder Executivo, como autor da proposição.

Não obstante, a Constituição Federal, nos ensina:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

- III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Referente ao **aspecto regimental e da consonância com a Lei Orgânica Municipal**, tendo como referência o art. 101 c/c 102 do RI³ e a Seção V da Lei Orgânica Municipal (LOM), percebe-se que **a forma de lei complementar** está adequada ao fim que se destina a matéria da proposição apreciada.

6. DO QUÓRUM:

Contudo para sua aprovação será preciso um quórum de dois terços dos votos dos membros da câmara, observados os demais termos de votação das leis complementares, vide arts. 166, incisos, I⁴ do Regimento Interno e 52, I, “c”⁵, da LOM.

Quanto à formalidade, todos os requisitos foram preenchidos, pois a proposição foi apresentada na modalidade de projeto de lei complementar⁶; **redigida** “em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial”⁷, conforme art.98 do RI; contém **ementa indicativa** do assunto a que se refere⁸,

³ Art. 101. Toda matéria legislativa de competência da Câmara e dependente de manifestação do Prefeito será objeto de projeto de lei ou projeto de lei complementar. Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o projeto de lei vetado e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar.

Art. 102. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e Temporárias, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

⁴ Art. 166. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

[...] I – Código Tributário,

⁵ Art. 52. São matérias de lei, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, que dependem do voto favorável: (NR) (artigo com redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à LOM nº 001, de 31.10.2001)

[...] I - de dois terços dos membros da Câmara:

[...] c) o código tributário;

⁶ Art. 97. São modalidades de proposição:

[...] II - projetos de lei complementar

III - projetos de lei;

⁷ Art. 98. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor.

⁸ Art. 99. Exceção feita às emendas, subemendas, indicações, requerimentos e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

estando em conformidade com o art. 99 do RI, e possui **justificativa por escrito**⁹, conforme o disposto no art. 100 do RI.

Ademais, a proposição foi construída em conformidade com os ditames da Lei Complementar Federal n.95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Logo, superada a análise dos aspectos formais da proposição, e estando **tudo em conformidade com o ordenamento jurídico**, seguir-se-á para a verificação do conteúdo do projeto de forma a analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria ora tratada.

7. DA ANÁLISE JURÍDICA MATERIAL DO PROJETO:

A redação da proposição, ora apreciada, visa:

“ALTERA A LEI MUNICIPAL 747/78 E A LEI MUNICIPAL 1.069 DE 03 DE ABRIL DE 1989 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Como se pode notar do texto da proposição, trata-se de projeto de lei complementar destinado a alterar o Código Tributário e a Lei Municipal 1.069/1989; assim, os objetivos da proposição estão em perfeita harmonia com o disposto na CF/88, **ao salvaguardar a competência do município**. Observemos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Sendo assim, a própria Constituição Federal, declarou nos termos do art. 145, inciso II, que o Município pode instituir taxa em razão do seu exercício do Poder de Polícia.

⁹ Art. 100. As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa por escrito.





CÂMARA MUNICIPAL MATOSINHOS

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios poderão instituir os seguintes tributos:**

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;”

No mesmo sentido, a decisão prolatada em caso análogo pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **ao decidir que compete ao Município instituir o tributo taxa fundamentada no seu Poder de Polícia.** Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS (TFRM) - LEI ESTADUAL N. 19.976/11- INCONSTITUCIONALIDADE- INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- O fato de a Constituição conferir competência privativa à União para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, inciso XII), prevendo ainda que a pesquisa e a exploração dos recursos minerais somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União (art. 176, §1º), **não retira dos demais entes federados, que também são competentes para fiscalização, a aptidão para a instituição de taxa baseada em poder de polícia,** (inciso XI do art. 23).

- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas apenas em 100% ou mais do valor do tributo devido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.009194-4/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/05/2023, publicação da súmula em 05/06/2023).”

Sendo assim, observemos outro julgado que leciona sobre a competência de os entes federados exercerem o poder de polícia.





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO
- APELAÇÃO CÍVEL - TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS - TFRM - LEI ESTADUAL Nº 19.976/2011 - FATO GERADOR - PODER DE POLÍCIA OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO - CRIAÇÃO DA TFRM PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMPETÊNCIA - ART. 23, INCISO XI, DA CF/88 - TRIBUTO VINCULADO À ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO ESTADO, SEM CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL - BASE DE CÁLCULO - QUANTIDADE DE MINÉRIO EXTRAÍDO.

- A Constituição, de fato, estabelece que é de competência privativa da União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, inciso XII), prevendo ainda que a pesquisa e a exploração dos recursos minerais somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União (art. 176, §1º). **Contudo, pode-se constatar da Lei Maior, especificamente através do inciso XI do art. 23, que todos os entes federados têm competência para exercer poder de polícia quando se trata de pesquisa e exploração de recursos minerais. Em razão da competência político-administrativa, cada Ente Federado tem competência para instituir e cobrar taxas pelos serviços que preste ou pelo poder de polícia que exerça.**

- A taxa é tributo vinculado e sua hipótese de incidência consiste em uma atuação estatal diretamente relacionada ao obrigado. O fato de a taxa ser um tributo vinculado não quer dizer que seja de arrecadação vinculada. O tributo vinculado é aquele cujo fato gerador está atrelado à atividade estatal específica. A vinculação não é do produto da arrecadação e sim do fato gerador com a atividade fiscalizatória. Assim, o fato de ser vinculada não quer dizer que a taxa é tributo destinado exclusivamente ao custeio das atividades de fiscalização, ou seja, não significa que o tributo exista apenas para cobrir as despesas inerentes ao poder de polícia, à fiscalização.

- A taxa não é uma contrapartida à atividade desenvolvida pelo

18





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Estado. O obrigado não paga taxa para obter um serviço do Estado, paga porque a Lei determina. A atividade de fiscalização, o poder de polícia não é vendido pelo Estado, nem comprado pelo obrigado. O Estado realiza a atividade por disposição de Lei. O Administrado o utiliza ou por necessidade ou porque é constrangido pela Legislação de regência, ou seja, por obrigação legal.

- A base de cálculo do tributo não está relacionada com o valor comercial dos minérios, o que não seria admitido, mas, sim, está atrelada a um referencial quantitativo, ou seja, a quantidade de minério extraído. É dizer, quanto maior a extração de minérios, maior há de ser a fiscalização. Daí justifica-se a base de cálculo ser relacionada à quantidade da produção/extração do minério. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.175720-5/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2014, publicação da súmula em 04/06/2014)

Desse modo, não podemos olvidar sobre o conceito de Tributo dado pelo Código Tributário Nacional, disposto no art. 3º. Senão vejamos:

“Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”

Assim, a especificidade e divisibilidade, atributos imprescindíveis das **taxas**, não são elementos exigidos para remunerar o poder de polícia, bastando, nesse caso, que a **fiscalização** seja regular, realizada por órgão estatal competente e nos limites da lei, nos termos do art. 78, parágrafo único, do CTN.

Não obstante, o Projeto de Lei Complementar propõe alterações nos dispositivos que concedem isenções fiscais, especialmente no que se refere ao IPTU e às taxas municipais, contemplando situações de vulnerabilidade. Tais medidas demonstram a sensibilidade do Poder Executivo com as realidades sociais e econômicas enfrentadas por parcela da população, promovendo maior justiça fiscal e reforçando a função social do tributo,” além disso, proporciona segurança jurídica ao





revogar dispositivos que contrariam o ordenamento jurídico municipal adequando as leis as atuais necessidades administrativas.

Pelo exposto, percebe-se que a matéria estudada foi elaborada e se encontra em consonância com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município, com Regimento Interno da Câmara, com o Código Tributário Nacional, bem como com o entendimento do Tribunal de Minas Gerais.

8. DA ANÁLISE PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

8.1. DA APRECIÇÃO CONSTITUCIONAL FINANCEIRA:

De acordo com o art.56, III, ¹⁰do RI, compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e seu respectivo mérito.

Entretanto, insta considerar, que o Poder Executivo possui a competência para instituir taxa visando: o registro, o acompanhamento e a **fiscalização** das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais por ter a competência atribuída constitucionalmente aos entes federativos (artigo 23, XI, CF/88); conforme amplamente discutido e estudado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação Final,

Não obstante, a proposição em desacordo com o comando constitucional previsto no artigo 113 do ADCT, que exige, quando presente na norma criação ou renúncia de receita; que apresente a estimativa dos reflexos orçamentário e financeiro; sendo assim, o fundamento constitucional é claro, devendo ser respeitado na sua máxima força, tendo em vista, que a ideia de responsabilidade fiscal ocupa patamar de especial posição na esfera dos valores constitucionais.

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).”

¹⁰Art. 56. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:
[...] III – matéria tributária;





Portanto, podemos concluir que a proposição não viola os preceitos constitucionais ou infraconstitucionais, assim, não há óbice para o seu prosseguimento, pois o projeto de lei está acompanhado tanto da estimativa de seu impacto orçamentário financeiro quanto dos demonstrativos específicos demandados pela lei de responsabilidade fiscal. Por esse motivo, o PLC 133/2025, está em harmonia com o art. 113 do ADCT da Constituição Federal, bem como, com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.2. DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO:

Entende-se por mérito da proposição, vide art.55, §7º do RI, a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade.

Nesta toada, a proposição em apreço é conveniente pois a CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para que exerçam o seu o poder de polícia, legislar sobre assuntos de interesse local, assim como instituir os tributos de sua competência por lei.

No que tange **a utilidade**, esta é verificada no objetivo da proposição: “propõe alterações nos dispositivos que concedem isenções fiscais parciais e totais, especialmente no que se refere ao IPTU e às taxas municipais, contemplando situações de vulnerabilidade... Tais medidas demonstram a sensibilidade do Poder Executivo com as realidades sociais e econômicas enfrentadas por parcela da população, promovendo maior justiça fiscal e reforçando a função social do tributo... atualiza anexos legais referentes às tabelas de cálculo da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento e da Taxa de Fiscalização Sanitária, além do Anexo I que atualiza a alíquota dos serviços cartorários... É necessário justificar a revogação do artigo 22 da Lei Municipal 1.069 de 03 de abril de 1989, o qual se encontra divergente do artigo 143 da Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1978, visando a segurança jurídica; medidas propostas para o aperfeiçoamento da gestão fiscal, a promoção da justiça tributária e a proteção da saúde pública.”

Por último, pode-se afirmar que a proposição **é oportuna**, pois faz parte de um conjunto de medidas adotadas pela administração pública, necessárias e aptas a salvaguardar o INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL.

Logo, pelo exposto, é nítida **a adequação, utilidade e oportunidade do conteúdo** desta proposição, de forma que, quanto ao mérito, esta comissão opina pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 133/2025**.





CÂMARA MUNICIPAL MATOSINHOS

9. CONCLUSÃO:

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** manifesta, quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, pela **ADMISSÃO** da regular tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 133/2025**.

A **Comissão de Finanças e Orçamento** manifesta, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 133/2025**.

Portanto, tendo em vista o exposto, **percebe-se que a tramitação da proposição poderá prosseguir para a fase de discussão e votação dentro da perfeita consonância com o ordenamento jurídico.**

Sala de Reuniões, 20 de agosto de 2025.

Flávio Diniz Vieira
Relator-CLJRF

Emanuel Barbosa Sincero
Relator- CFO

De acordo com o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

Carlos Alberto de Souza
Presidente – CLJRF

Baltazar Rei Maciel
Secretário – CLJR

De acordo com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento:

Flávio Diniz Vieira
Presidente – CFO

André Barbosa Moreira
Secretário – CFO



Rua Oito de dezembro, nº400 - Centro - Matozinhos - MG - CEP 35720-000 / (31) 3712-1169
www.camaramatozinhos.mg.gov.br



Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANDRE BARBOSA MOREIRA - VEREADOR**, CPF: 044.68*.**6-*0 em **22/09/2025 14:59:31**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1472.2459.8319.A61V.2763, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **FLÁVIO DINIZ VIEIRA - VEREADOR**, CPF: 094.25*.**6-*2 em **22/09/2025 14:40:17**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1493.7V40.215H.675W.2165, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **BALTAZAR REI MACIEL - VEREADOR**, CPF: 517.81*.**6-*0 em **22/09/2025 14:32:14**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1495.4K32.113Z.Z303.4021, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **EMANUEL BARBOSA SINCERO - VEREADOR**, CPF: 063.60*.**6-*7 em **22/09/2025 14:29:06**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1423.4229.3056.R74X.7772, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA - VEREADOR**, CPF: 052.77*.**6-*3 em **22/09/2025 14:25:48**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1488.8K25.148W.H71W.0564, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **19A.C14** - Tipo de Documento: **PARECER DE COMISSÃO PERMANENTE (VEREADORES)**.

Elaborado por **JANE MARIA DOS SANTOS**, CPF: 885.32*.**6-*4, em **22/09/2025 - 14:22:18**

Código de Autenticidade deste Documento: 14W5.3822.017A.X52Z.0728

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>





CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais

Abertura da Sessão: Ata da trigésima segunda Reunião Ordinária, do segundo período, do primeiro ano, da 20ª (vigésima) Legislatura da Câmara Municipal de Matozinhos, realizada no dia 23 (vinte e três) de setembro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 18h, no local regimental, sob a presidência do vereador Gercy Gonçalves do Carmo. Estiveram presentes os seguintes vereadores: **André Barbosa Moreira, Baltazar Rei Maciel, Carlos Alberto de Souza, Carlos Henrique Santos de Oliveira, César Antônio Pereira, Emanuel Barbosa Sincero, Everton Luiz Diamantino de Souza, Flávio Diniz Vieira, Gercy Gonçalves do Carmo, Ildeu Lopes de Oliveira, José Miguel Dias Filho, José Raymundo Brandão Teixeira e Júlio César Souza Moreira.** O vereador **Baltazar Rei Maciel** participou da Reunião de forma remota. Na sequência, havendo número regimental, o Presidente declarou aberta a reunião. **Pequeno Expediente: Leitura de ata:** Ata da 31ª Reunião Ordinária, realizada em 16.09.2025. O vereador Emanuel Barbosa Sincero, 1º Secretário, solicitou a dispensa de leitura da Ata. Em seguida, o Presidente, colocou o pedido de dispensa de leitura da Ata sob deliberação do Plenário, tendo sido o pedido aprovado por unanimidade. Na sequência, o Presidente declarou aprovada a Ata. **Leitura de correspondência:** não houve. **Grande Expediente: Apresentação de Projeto/Emenda:** Emenda Modificativa nº 01, de autoria da CLJRF e CFO, ao Projeto de Lei Complementar nº 132/2025. **Leitura de parecer:** Parecer conjunto de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento ao PLC nº 132/2025 e ao PLC nº 133/2025. **Apresentação de requerimentos e/ou indicações:** CLJRF: Req. 165/2025; Ildeu Lopes de Oliveira: Req. 166 e 167/2025, Ind. 391 e 392/2025 e Moção 51.2025; Gercy Gonçalves do Carmo: Req. 168/2025; Carlos Henrique Santos de Oliveira: Req. 169/2025; Everton Luiz Diamantino de Souza: Ind. 390 e 395/2025; Júlio César Souza Moreira: Ind. 393/2025; Baltazar Rei Maciel: Ind. 394/2025; José Miguel Dias Filho: Ind. 396/2025; Emanuel Barbosa Sincero: Ind. 397 e 398/2025; Flávio Diniz Vieira: Ind. 399/2025; Carlos Alberto de Souza: Moção 52/2025; **Plenário em Colegiado:** Moções 53 e 54/2025. Antes de serem apresentados, o Presidente colocou sob deliberação do Plenário, a dispensa de leitura das justificativas dos documentos a serem apresentados, tendo o pedido aprovado por unanimidade entre os presentes. Durante a leitura dos Requerimentos, o Presidente solicitou ao 1º Secretário que fizesse a chamada dos vereadores que não haviam respondido no início da Reunião, registrando a presença do vereador André Barbosa Moreira. Fizeram Moção verbal e/ou justificativa de Moção os vereadores Carlos Alberto de Souza, Everton Luiz Diamantino de Souza (em aparte), Ildeu Lopes de Oliveira e o Presidente (em aparte). Fizeram complementação de justificativa de requerimentos e/ou indicações os vereadores José Miguel Dias Filho, Carlos Henrique Santos de Oliveira, Ildeu Lopes de Oliveira, Júlio César Souza Moreira, Emanuel Barbosa Sincero, Everton Luiz Diamantino de Souza, Flávio Diniz Vieira e o Presidente. Em seguida, o Presidente colocou em votação, em bloco, os Requerimentos dados para deliberação do Plenário. Tendo sido aprovados, o Presidente determinou o encaminhamento dos Requerimentos e das Indicações. **Justificativa referente atraso/ausência:** justificativa apresentada pelo vereador José Raymundo Brandão Teixeira: referente a ausência/atraso ocorrido na 8ª Reunião Extraordinária, realizada em 01.09.2025. Após ter sido apresentada, o Presidente colocou sob deliberação do Plenário a justificativa apresentado nesta Reunião, tendo sido aprovada por unanimidade, sendo quórum de maioria simples. **Ordem do Dia:** Em única discussão, a **Emenda Modificativa nº 01**, de autoria da CLJRF, CFO e CEDU, ao Projeto de Lei nº 2874/2025. Não havendo quem quisesse discutir, o Presidente colocou em única votação a **Emenda Modificativa ao PL nº 2874/2025**, sendo quórum de maioria absoluta. Após votação nominal, a Emenda Modificativa ao PL nº 2874/2025 foi aprovada em turno único



[illegible]



Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **JULIO CESAR SOUZA MOREIRA - VEREADOR**, CPF: 057.00*. **6-*4 em **01/10/2025 14:46:28**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1440.OZ46.0282.4169.1572**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA**, CPF: 052.96*. **6-*4 em **30/09/2025 14:24:18**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **14W1.3E24.5182.R01E.5681**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **BALTAZAR REI MACIEL - VEREADOR**, CPF: 517.81*. **6-*0 em **29/09/2025 10:48:45**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1037.0U48.6457.871V.3261**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **FLÁVIO DINIZ VIEIRA - VEREADOR**, CPF: 094.25*. **6-*2 em **25/09/2025 17:23:14**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1723.6U23.8146.2023.0007**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **EVERTON LUIZ DIAMANTINO DE SOUZA**, CPF: 048.50*. **6-*9 em **25/09/2025 13:57:49**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **13R7.8457.748E.3013.0201**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **GERCY GONÇALVES DO CARMO - PRESIDENTE**, CPF: 829.42*. **6-*0 em **25/09/2025 11:18:36**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **11Z2.8918.6359.R07R.6522**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **JOSÉ MIGUEL DIAS FILHO**, CPF: 884.94*. **6-*5 em **25/09/2025 09:54:29**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **0934.4K54.629U.E80E.8042**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **EMANUEL BARBOSA SINCERO - VEREADOR**, CPF: 063.60*. **6-*7 em **25/09/2025 09:10:23**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **09Z1.8710.221U.E55U.8335**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.





Documento Assinado Eletronicamente por **CESAR ANTONIO PEREIRA**, CPF: 884.91*.**6-3 em **25/09/2025 07:14:31**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **0765.1414.831Z.X73A.1582**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **ILDEU LOPES DE OLIVEIRA - VEREADOR**, CPF: 047.22*.**6-1 em **24/09/2025 16:56:48**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **16V8.1E56.3482.2876.6077**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **JOSE RAYMUNDO BRANDAO TEIXEIRA - VEREADOR**, CPF: 202.34*.**6-5 em **24/09/2025 16:32:40**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1683.8X32.140X.V579.4270**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **ANDRE BARBOSA MOREIRA - VEREADOR**, CPF: 044.68*.**6-0 em **24/09/2025 16:22:14**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1674.5422.714Z.9722.3815**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA - VEREADOR**, CPF: 052.77*.**6-3 em **24/09/2025 16:17:39**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1688.5R17.4383.6023.4807**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **19D.596** - Tipo de Documento: **ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA**.

Elaborado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, CPF: 107.19*.**6-0, em **24/09/2025 - 16:12:45**

Código de Autenticidade deste Documento: **16R2.3612.2441.E539.2107**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>





CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais

Abertura da Sessão: Ata da trigésima terceira Reunião Ordinária, do segundo período, do primeiro ano, da 20ª (vigésima) Legislatura da Câmara Municipal de Matozinhos, realizada no dia 30 (trinta) de setembro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 18h, no local regimental, sob a presidência do vereador Gercy Gonçalves do Carmo. Estiveram **presentes** os seguintes vereadores: **André Barbosa Moreira, Baltazar Rei Maciel, Carlos Alberto de Souza, Carlos Henrique Santos de Oliveira, Emanuel Barbosa Sincero, Everton Luiz Diamantino de Souza, Flávio Diniz Vieira, Gercy Gonçalves do Carmo, Ildeu Lopes de Oliveira, José Miguel Dias Filho, José Raymundo Brandão Teixeira e Júlio César Souza Moreira.** Os vereadores **José Miguel Dias Filho e Júlio César Souza Moreira participaram da Reunião de forma remota. Ausente o vereador César Antônio Pereira.** Na sequência, havendo número regimental, o Presidente declarou aberta a reunião. **Pequeno Expediente:** **Leitura de ata:** Ata da 32ª Reunião Ordinária, realizada em 23.09.2025. O vereador Emanuel Barbosa Sincero, 1º Secretário, solicitou a dispensa de leitura da Ata. Em seguida, o Presidente, colocou o pedido de dispensa de leitura da Ata sob deliberação do Plenário, tendo sido o pedido aprovado por unanimidade. Na sequência, o Presidente declarou aprovada a Ata. Durante a leitura da Ata, o Presidente solicitou ao 1º Secretário que fizesse a chamada dos vereadores que não haviam respondido no início da Reunião, registrando a presença do vereador Júlio César Souza Moreira. **Leitura de correspondência:** não houve. **Grande Expediente:** **Apresentação de Projeto:** Projeto de Lei Complementar nº 136/2025, de autoria do Poder Executivo, que: “Cria cargo de Neuropsicopedagogo, altera a Lei nº 2001, de 09/04/2007 e dá outras providências.” Projeto de Lei nº 2882/2025, de autoria do Poder Executivo, que: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por superávit, e dá outras providências.” Projeto de Lei nº 2883/2025, de autoria da Mesa Diretora, que: “Dispõe sobre a concessão de Cestas de Natal aos servidores da Câmara Municipal de Matozinhos e dá outras providências.” Após terem sido apresentados, o Presidente encaminhou todos os Projetos para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e para a Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão de Parecer. **Leitura de parecer:** Parecer conjunto de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento ao PLC nº 131/2025. Parecer de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao PLC nº 135/2025 e ao PL nº 2881/2025. **Apresentação de requerimentos e/ou indicações:** Ildeu Lopes de Oliveira: Req. 170 e 171/2025, Ind. 400 e 401/2025; Gercy Gonçalves do Carmo: Req. 172/2025; Everton Luiz Diamantino de Souza: Req. 173/2025 e Ind. 405/2025; Carlos Henrique Santos de Oliveira: Req. 174/2025 e Ind. 404 e 407/2025; Baltazar Rei Maciel: Ind. 402 e 403/2025; André Barbosa Moreira: Ind. 406/2025. Antes de serem apresentados, o Presidente colocou sob deliberação do Plenário, a dispensa de leitura das justificativas dos documentos a serem apresentados, tendo o pedido aprovado por unanimidade entre os presentes. Durante a leitura dos Requerimentos, o Presidente solicitou ao 1º Secretário que fizesse a chamada dos vereadores que não haviam respondido no início da Reunião, registrando a presença dos vereadores André Barbosa Moreira e José Miguel Dias Filho. Fizeram Moção verbal e/ou justificativa de Moção os vereadores Everton Luiz Diamantino de Souza (Moção nº 55/2025), Ildeu Lopes de Oliveira e André Barbosa Moreira (Moção nº 56/2025). Fizeram complementação de justificativa de requerimentos e/ou indicações os vereadores Ildeu Lopes de Oliveira, Carlos Henrique Santos de Oliveira (que em sua justificativa, solicitou que constasse em Ata que na Indicação nº 404/2025, fosse incluída a necessidade de implantação de reconhecimento facial no serviço de “Olho Vivo”), Baltazar Rei Maciel, Everton Luiz Diamantino de Souza, André Barbosa Moreira e o Presidente. Em seguida, o Presidente colocou em votação, em bloco, os Requerimentos dados para deliberação do Plenário. Tendo sido aprovados, o Presidente determinou o encaminhamento dos Requerimentos e das Indicações. **Ordem do Dia:** Em única discussão, a





CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais

Emenda Modificativa nº 01, de autoria da CLJRF e CFO, ao Projeto de Lei Complementar nº 132/2025. Não havendo quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **única** votação a **Emenda Modificativa ao PLC nº 132/2025**, sendo quórum de dois terços. Após votação nominal, a Emenda Modificativa ao PLC nº 132/2025 foi aprovada em turno único por 12 (doze) votos favoráveis e 1 (uma) ausência do vereador César Antônio Pereira. Em **segunda** discussão, o **Projeto de Lei Complementar nº 134/2025**, de autoria do Poder Executivo, que: “Altera a Lei nº 1.999, de 09/04/2007 e dá outras providências.” Usaram da palavra os vereadores Emanuel Barbosa Sincero, Everton Luiz Diamantino de Souza, José Raymundo Brandão Teixeira, Carlos Alberto de Souza e o Presidente. Não havendo mais quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **segunda** votação o **PLC nº 134/2025**, sendo quórum de maioria absoluta. Após votação nominal, o PLC nº 134/2025 foi aprovado em segundo turno por 12 (doze) votos favoráveis e 1 (uma) ausência do vereador César Antônio Pereira. Em **segunda** discussão, o **Projeto de Lei nº 2874/2025**, de autoria do Poder Executivo, que: “Altera a Lei nº 2.133, de 16 de maio de 2.011 e dá outras providências.” Não havendo quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **segunda** votação o **PL nº 2874/2025**, sendo quórum de maioria absoluta. Após votação nominal, o PL nº 2874/2025 foi aprovado em segundo turno por 12 (doze) votos favoráveis e 1 (uma) ausência do vereador César Antônio Pereira. Em **segunda** discussão, o **Projeto de Lei nº 2878/2025**, de autoria do vereador Ildeu Lopes de Oliveira, que: “Institui, no âmbito do município de Matosinhos, a ‘Semana da Força de Vontade’ e dá outras providências.” Usaram da palavra os vereadores Ildeu Lopes de Oliveira, Emanuel Barbosa Sincero, Everton Luiz Diamantino de Souza e o Presidente. Não havendo mais quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **segunda** votação o **PL nº 2878/2025**, sendo quórum de maioria simples. Após votação, o PL nº 2878/2025 foi aprovado em segundo turno por 11 (onze) votos favoráveis e 1 (uma) ausência do vereador César Antônio Pereira. Em **primeira** discussão, o **Projeto de Lei Complementar nº 132/2025**, de autoria do Poder Executivo, que: “Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM e dá outras providências.” Usaram da palavra os vereadores Carlos Alberto de Souza e o Presidente. Não havendo mais quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **primeira** votação o **PLC nº 132/2025**, já com a Emenda aprovada e incorporada, sendo quórum de dois terços. Após votação nominal, o PLC nº 132/2025 foi aprovado em primeiro turno por 12 (doze) votos favoráveis e 01 (uma) ausência do vereador César Antônio Pereira. Em **primeira** discussão, o **Projeto de Lei Complementar nº 133/2025**, de autoria do Poder Executivo, que: “Altera a Lei Municipal 747/78 e a Lei Municipal 1.069, de 03 de abril de 1989 e dá outras providências.” Não havendo quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **primeira** votação o **PLC nº 133/2025**, sendo quórum de dois terços. Após votação nominal, o PLC nº 133/2025 foi aprovado em primeiro turno por 12 (doze) votos favoráveis e 01 (uma) ausência do vereador César Antônio Pereira. **Considerações Finais:** Usaram da palavra nas considerações finais os vereadores Carlos Henrique Santos de Oliveira, Ildeu Lopes de Oliveira, José Raymundo Brandão Teixeira, Everton Luiz Diamantino de Souza, Flávio Diniz Vieira, André Barbosa Moreira e o Presidente. Na sequência, o Presidente fez a leitura do texto bíblico de Salmos 23:6. Não havendo mais nada a ser tratado, o Presidente deu por encerrados os trabalhos, convocando os Excelentíssimos vereadores para a **34ª Reunião Ordinária**, a ser realizada de forma presencial, no dia **07.10.2025**, às **18 horas**, no local regimental. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada. Eu, vereador Emanuel Barbosa Sincero, 1º Secretário, a escrevi e assino. A íntegra da Reunião poderá ser assistida através do link: <https://www.youtube.com/watch?v=SapMDlnpBxQ>
XX



Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **JULIO CESAR SOUZA MOREIRA - VEREADOR**, CPF: 057.00*.**6-*4 em **07/10/2025 13:58:55**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1328.7W58.354H.H886.7115, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **JOSE RAYMUNDO BRANDAO TEIXEIRA - VEREADOR**, CPF: 202.34*.**6-*5 em **07/10/2025 11:40:51**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1127.7E40.1507.426A.1808, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **FLÁVIO DINIZ VIEIRA - VEREADOR**, CPF: 094.25*.**6-*2 em **06/10/2025 09:12:31**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 0947.5U12.128E.X508.5582, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **JOSÉ MIGUEL DIAS FILHO**, CPF: 884.94*.**6-*5 em **02/10/2025 14:40:39**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 14E5.7K40.139X.R10E.7825, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **GERCY GONÇALVES DO CARMO - PRESIDENTE**, CPF: 829.42*.**6-*0 em **02/10/2025 12:24:49**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 12A5.5824.748A.A119.8033, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **ILDEU LOPES DE OLIVEIRA - VEREADOR**, CPF: 047.22*.**6-*1 em **02/10/2025 10:55:05**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 10E3.7H55.704K.8152.3100, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **EMANUEL BARBOSA SINCERO - VEREADOR**, CPF: 063.60*.**6-*7 em **02/10/2025 10:23:07**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 10E3.0K23.006U.A677.3866, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA - VEREADOR**, CPF: 052.77*.**6-*3 em **02/10/2025 09:08:30**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 09R4.1V08.7293.Z23X.3187, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.





Documento Assinado Eletronicamente por **BALTAZAR REI MACIEL - VEREADOR**,
CPF: 517.81*.**6-*0 em **02/10/2025 08:50:27**, Cód. Autenticidade da Assinatura:
08R2.4V50.827X.H48R.7272, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de
2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **ANDRE BARBOSA MOREIRA - VEREADOR**, CPF: 044.68*.**6-*0 em **01/10/2025 18:39:09**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **18A0.3339.8087.9643.0732**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **EVERTON LUIZ DIAMANTINO DE SOUZA**, CPF: 048.50*.**6-*9 em **01/10/2025 17:33:21**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **17K2.8633.4213.876U.6743**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA**, CPF: 052.96*.**6-*4 em **01/10/2025 17:08:53**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1797.6308.752U.7086.4864**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1A4.63C** - Tipo de Documento: **ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA**.

Elaborado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, CPF: 107.19*.**6-*0, em **01/10/2025 - 17:04:07**

Código de Autenticidade deste Documento: **17W2.5304.7062.2213.6401**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>





CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais

Abertura da Sessão: Ata da trigésima quarta Reunião Ordinária, do segundo período, do primeiro ano, da 20ª (vigésima) Legislatura da Câmara Municipal de Matozinhos, realizada no dia 07 (sete) de outubro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 18h, no local regimental, sob a presidência do vereador Gercy Gonçalves do Carmo. Estiveram presentes os seguintes vereadores: **André Barbosa Moreira, Baltazar Rei Maciel, Carlos Alberto de Souza, Carlos Henrique Santos de Oliveira, César Antônio Pereira, Emanuel Barbosa Sincero, Everton Luiz Diamantino de Souza, Flávio Diniz Vieira, Gercy Gonçalves do Carmo, Ildeu Lopes de Oliveira, José Miguel Dias Filho, José Raymundo Brandão Teixeira e Júlio César Souza Moreira.** O vereador José Raymundo Brandão Teixeira participou da Reunião de forma remota. Na sequência, havendo número regimental, o Presidente declarou aberta a reunião. **Pequeno Expediente: Leitura de ata:** Ata da Audiência Pública de Prestação de Contas referente ao 2º quadrimestre de 2025, realizada em 29.09.2025. Ata da 33ª Reunião Ordinária, realizada em 30.09.2025. O vereador Emanuel Barbosa Sincero, 1º Secretário, solicitou a dispensa de leitura das Atas. Em seguida, o Presidente, colocou o pedido de dispensa de leitura das Atas sob deliberação do Plenário, tendo sido o pedido aprovado por unanimidade. Na sequência, o Presidente declarou aprovadas as Atas. Durante a leitura da Ata, o Presidente solicitou ao 1º Secretário que fizesse a chamada dos vereadores que não haviam respondido no início da Reunião, registrando a presença do vereador Júlio César Souza Moreira. **Leitura de correspondência:** não houve. **Grande Expediente: Apresentação de Projeto/Emenda:** Emenda Modificativa nº 01, de autoria da CLJRF e CFO, ao PL nº 2882/2025. **Leitura de parecer:** Parecer conjunto de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento ao PL nº 2882/2025 e ao PL nº 2883/2025. Durante a leitura dos Pareceres, o Presidente solicitou ao 1º Secretário que fizesse a chamada dos vereadores que não haviam respondido no início da Reunião, registrando a presença do vereador André Barbosa Moreira. **Apresentação de requerimentos e/ou indicações:** Ildeu Lopes de Oliveira: Req. 176 e 177/2025, Ind. 409 e 415/2025; Gercy Gonçalves do Carmo: Req. 178/2025, Ind. 413 e 414/2025 e Moções 58 e 59/2025; Carlos Henrique Santos de Oliveira: Req. 179 e 181/2025 e Ind. 412/2025; CSAS: Req. 180/2025; Carlos Alberto de Souza: Ind. 411/2025; José Miguel Dias Filho: Ind. 416/2025; Júlio César Souza Moreira: Ind. 417/2025; Baltazar Rei Maciel: Ind. 418/2025; Everton Luiz Diamantino de Souza: Moção 57/2025; Plenário em Colegiado: Moções 60 e 61/2025. Antes da apresentação, o Presidente colocou sob deliberação do Plenário, a dispensa de leitura das justificativas dos Req./Ind./Moções, tendo o pedido aprovado por unanimidade. Fizeram Moção verbal e/ou justificativa de Moção os vereadores Everton Luiz Diamantino de Souza, Carlos Alberto de Souza, Ildeu Lopes de Oliveira e o Presidente. Fizeram complementação de justificativa de requerimentos e/ou indicações os vereadores Ildeu Lopes de Oliveira, Carlos Alberto de Souza, Carlos Henrique Santos de Oliveira, Flávio Diniz Vieira, José Raymundo Brandão Teixeira, Júlio César Souza Moreira, Baltazar Rei Maciel, José Miguel Dias Filho e o Presidente. Em seguida, o Presidente colocou em votação, em bloco, os Requerimentos dados para deliberação do Plenário. Tendo sido aprovados, o Presidente determinou o encaminhamento dos Requerimentos e das Indicações. **Justificativa de ausência:** Justificativa do vereador César Antônio Pereira: referente às ausências na Audiência Pública de Prestação de Contas, realizada em 29.09.2025 e na 33ª Reunião Ordinária,





CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais

realizada em, 30.09.2025. Após ter sido apresentada, o Presidente colocou sob deliberação do Plenário a justificativa apresentada nesta Reunião, tendo sido aprovada por unanimidade. **Ordem do Dia:** Em **segunda** discussão, o **Projeto de Lei Complementar nº 132/2025**, de autoria do Poder Executivo, que: “Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM e dá outras providências.” Usou da palavra o vereador Emanuel Barbosa Sincero. Não havendo mais quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **segunda** votação o **PLC nº 132/2025**, sendo quórum de dois terços. Após votação nominal, o PLC nº 132/2025 foi aprovado em segundo turno por 13 (treze) votos favoráveis. Em **segunda** discussão, o **Projeto de Lei Complementar nº 133/2025**, de autoria do Poder Executivo, que: “Altera a Lei Municipal 747/78 e a Lei Municipal 1.069, de 03 de abril de 1989 e dá outras providências.” Usou da palavra o vereador Emanuel Barbosa Sincero. Não havendo mais quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **segunda** votação o **PLC nº 133/2025**, sendo quórum de dois terços. Após votação nominal, o PLC nº 133/2025 foi aprovado em segundo turno por 13 (treze) votos favoráveis. Em **primeira** discussão, o **Projeto de Lei Complementar nº 131/2025**, de autoria do Poder Executivo, que: “Dispõe sobre o grupo de direção e assessoramento do quadro geral de cargos de provimento em Comissão e as Funções Gratificadas da administração direta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.” Usou da palavra o vereador Emanuel Barbosa Sincero. Não havendo mais quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **primeira** votação o **PLC nº 131/2025**, sendo quórum de maioria absoluta. Após votação nominal, o PLC nº 131/2025 foi aprovado em primeiro turno por 12 (doze) votos favoráveis e 01 (uma) ausência do vereador José Raymundo Brandão Teixeira, que participava de forma remota e não conseguiu registrar seu voto, devido a queda da conexão de Internet da Câmara. Em **primeira** discussão, o **Projeto de Lei Complementar nº 135/2025**, de autoria do Poder Executivo, que: “Altera a Lei Complementar nº 003, de 09/04/2007, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências.” Usou da palavra o vereador Emanuel Barbosa Sincero. Não havendo mais quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **primeira** votação o **PLC nº 135/2025**, sendo quórum de maioria absoluta. Após votação nominal, o PLC nº 135/2025 foi aprovado em primeiro turno por 12 (doze) votos favoráveis e 01 (uma) ausência do vereador José Raymundo Brandão Teixeira, que participava de forma remota e não conseguiu registrar seu voto, devido a queda da conexão de Internet da Câmara. Em **primeira** discussão, o **Projeto de Lei nº 2881/2025**, de autoria do Poder Executivo, que: “Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, revoga a Lei Municipal nº 2.085, de 06/01/2010 e dá outras providências.” Usaram da palavra os vereadores Emanuel Barbosa Sincero e Carlos Alberto de Souza. Não havendo mais quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **primeira** votação o **PL nº 2881/2025**, sendo quórum de maioria absoluta. Após votação, o PL nº 2881/2025 foi aprovado em primeiro turno por 12 (doze) votos favoráveis e 01 (uma) ausência do vereador José Raymundo Brandão Teixeira, que participava de forma remota e não conseguiu registrar seu voto, devido a queda da conexão de Internet da Câmara. **Considerações Finais:** Antes de iniciar as



[illegible]

Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **JULIO CESAR SOUZA MOREIRA - VEREADOR**, CPF: 057.00*.**6-*4 em **15/10/2025 16:52:55**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **16K6.3A52.7553.4657.6636**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **JOSE RAYMUNDO BRANDAO TEIXEIRA - VEREADOR**, CPF: 202.34*.**6-*5 em **10/10/2025 17:09:57**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **17E0.3709.5566.X40K.8661**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA**, CPF: 052.96*.**6-*4 em **10/10/2025 09:50:06**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **09U7.2850.7068.W41A.5564**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **FLÁVIO DINIZ VIEIRA - VEREADOR**, CPF: 094.25*.**6-*2 em **10/10/2025 07:59:25**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **07V6.7859.424R.Z146.7742**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **BALTAZAR REI MACIEL - VEREADOR**, CPF: 517.81*.**6-*0 em **09/10/2025 11:50:22**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1138.4R50.621R.301U.1572**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **EMANUEL BARBOSA SINCERO - VEREADOR**, CPF: 063.60*.**6-*7 em **09/10/2025 09:16:32**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **0990.4716.831Z.A514.6081**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA - VEREADOR**, CPF: 052.77*.**6-*3 em **09/10/2025 08:56:34**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **08W8.7W56.6348.W85E.1131**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **CESAR ANTONIO PEREIRA**, CPF: 884.91*.**6-*3 em **09/10/2025 07:14:20**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **0732.7X14.0198.E77V.5403**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.





Documento Assinado Eletronicamente por **ILDEU LOPES DE OLIVEIRA - VEREADOR**,
CPF: 047.22*. **6- *1 em **08/10/2025 17:09:04**, Cód. Autenticidade da Assinatura:
17X1.2R09.1032.3839.8725, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **EVERTON LUIZ DIAMANTINO DE SOUZA**,
CPF: 048.50*. **6- *9 em **08/10/2025 16:54:35**, Cód. Autenticidade da Assinatura:
16X7.0454.735U.Z42A.2810, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **GERCY GONÇALVES DO CARMO - PRESIDENTE**,
CPF: 829.42*. **6- *0 em **08/10/2025 16:47:18**, Cód. Autenticidade da Assinatura:
16V6.3K47.217H.956W.5183, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **ANDRE BARBOSA MOREIRA - VEREADOR**,
CPF: 044.68*. **6- *0 em **08/10/2025 16:27:10**, Cód. Autenticidade da Assinatura:
16A0.5427.209K.9828.2383, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **JOSÉ MIGUEL DIAS FILHO**, CPF:
884.94*. **6- *5 em **08/10/2025 16:25:11**, Cód. Autenticidade da Assinatura:
16R1.4X25.410X.H78X.6861, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1AB.C7B** - Tipo de Documento: **ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA**.

Elaborado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, CPF: 107.19*. **6- *0 , em **08/10/2025 - 16:09:23**

Código de Autenticidade deste Documento: 16E3.2K09.7222.H371.1222

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>



REDAÇÃO FINAL

MATOZINHOS/MG, 08 de outubro de 2025.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2025

Altera a Lei Municipal 747/78 e a Lei Municipal 1.069, de 03 de abril de 1.989 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matozinhos aprova:

Art. 1º Fica inserido o inciso XV ao art. 3º da Lei Municipal 747, de 20 de dezembro de 1.978, com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

XV – Taxa de Fiscalização Sanitária

Art. 2º Fica alterado o parágrafo único do artigo 48 da Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1.978, com a seguinte redação:

Art. 48. (...)

Parágrafo único. O lançamento do imposto será:

I – Anual, ocorrendo o fato gerador no dia 15 do mês de janeiro de cada exercício e com vencimento para o dia 31 de março do exercício.

II – Proporcional (1/12) avos mensal, quando a inscrição for solicitada no curso do exercício.

Art. 3º Fica alterado o §5º do artigo 86 da Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1.978, com a seguinte redação:

Art. 86. (...)

§5º O lançamento das taxas previstas neste capítulo será:

I – Anual, ocorrendo o fato gerador no dia 15 do mês de janeiro de cada exercício e com vencimento para o dia 31 de março do exercício.

II – Proporcional (1/12) avos mensal, quando a inscrição for solicitada no curso do exercício.

Art. 4º Acrescenta o Capítulo XVII e os arts. 122-A, 122-B, 122-C, 122-D e 122-E à Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1.978.

(...)

CAPÍTULO XVII – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I – Incidência

Art. 122-A A Taxa de Fiscalização Sanitária fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle de saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos produtos sujeitos à fiscalização sanitária, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública em observância às normas sanitárias vigentes.

Seção II – Sujeito Passivo

Art. 122-B Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica, titular do

estabelecimento que exerça as atividades previstas no artigo anterior.

Seção III – Cálculo da Taxa

Art. 122-C A Taxa de Fiscalização Sanitária será calculada de conformidade com o Anexo IX desta Lei e será exigida na forma e prazos previstos em regulamento.

Seção IV – Lançamento e Arrecadação

Art. 122-D A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

§1º O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

§2º A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§3º A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Seção V – Da Obrigação Acessória

Art. 122-E Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 5º Ficam inseridos os arts. 163-B e 163-C na Lei Municipal 747, de 20 de dezembro de 1.978, com a seguinte redação:

Art. 163-B Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das taxas municipais, nos seguintes termos:

I - Proporcional, para imóveis tombados, conforme legislação municipal, nos limites do respectivo tombamento;

II - 100% de isenção para os imóveis totalmente alagados e, proporcionalmente, com descontos entre 40 a 80% do IPTU, para os imóveis parcialmente alagados;

III - Proporcionalmente os imóveis inseridos em Área de Preservação Permanente – APP, conforme Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1.979, proporcionalmente à área inserida, desde que comprovado através de Laudo Técnico da Secretaria Meio Ambiente Municipal fato que limite o uso do imóvel;

IV - 100% para imóveis interditados pela Defesa Civil do Município.

Art. 163-C Terão direito à isenção parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, no montante de 100% (cem por cento) do valor lançado, os imóveis cujos proprietários sejam portadores de doenças graves abaixo descritas, que se enquadrem nos critérios de isenção do Imposto de Renda, desde que, cumulativamente, também atendam às seguintes condições:

I - Possuir, como fonte de renda, apenas rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma até 03 (três) salários mínimos, não estendendo-se a presente isenção a quaisquer outros rendimentos;

II - Ser portador de uma das seguintes doenças:

- a) AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida;
- b) Alienação mental;
- c) Cardiopatia grave;
- d) Cegueira;
- e) Contaminação por radiação;
- f) Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante);
- g) Doença de Parkinson;
- h) Esclerose múltipla;
- i) Espondiloartrose anquilosante;

- j) Fibrose cística (mucoviscidose);
- k) Hanseníase;
- l) Nefropatia grave;
- m) Hepatopatia grave;
- n) Neoplasia maligna;
- o) Paralisia irreversível e incapacitante;
- p) Tuberculose ativa;
- q) Alzheimer.

§1º Ao portador de moléstia que se enquadre nos critérios de isenção do Imposto de Renda que, todavia, more com seu cônjuge, ascendente e/ou descendente, devidamente comprovado, fica permitida a transferência de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - para este.

§2º Não geram a redução parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os imóveis cujo proprietário auferir rendimentos de outra natureza, como, por exemplo, aluguéis, pro labore ou distribuição de dividendos, recebidos concomitantemente com aposentadoria, reforma ou pensão.

§3º A redução alcança apenas o imóvel onde residir o requerente.

§4º As isenções previstas no caput do artigo anterior serão deferidas pela Autoridade Fiscal competente na forma, prazo e condições estabelecidas no Regulamento.

§5º Para o cumprimento desta Lei, o Ente Público Municipal poderá realizar parcerias entre as Empresas, a Administração Pública e Organizações do terceiro setor, firmar convênios de cooperação e troca de informações com Polícias, Delegacias, Poder Judiciário, Ordem dos Advogados, Ministério Público e outros afins, com vista ao combate à pedofilia, tratamento das vítimas e famílias.

§6º Estão excluídos das isenções de que tratam os artigos 167-B e 167-C desta Lei os imóveis:

I - Destinados à atividade comercial e ou industrial;

II - Os lotes vagos, exceto se tratar de imóvel alagado.

Art. 6º Fica alterado os itens 1.1,1.2,1.3,1.4 e 1.5, e acrescidos os itens 1.6,1.7,1.8, 1.9, 1.10, 1.11 e 1.12, ao Anexo II da Lei Municipal 747 de 20 de dezembro de 1.978, com a seguinte redação:

ANEXO II		
TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO		
1.1	Área de até 50m ²	10% da URF vigente
1.2	Área de 50m ² até 100m ²	15% da URF vigente
1.3	Área de 100,01m ² até 150m ²	22% da URF vigente
1.4	Área de 150,01m ² até 200m ²	30% da URF vigente
1.5	Área de 200,01m ² até 250m ²	40% da URF vigente
1.6	Área de 250,01m ² até 300m ²	47% da URF vigente
1.7	Área de 300,01m ² até 350m ²	55% da URF vigente
1.8	Área de 350,01m ² até 400m ²	65% da URF vigente
1.9	Área de 400,01m ² até 450m ²	75% da URF vigente
1.10	Área de 450,01m ² até 500m ²	80% da URF vigente
1.11	Área de 500,01m ² até 1.000m ²	100% da URF vigente
1.12	Acima de 1.000,01 – Valor do item 1.11 acrescido a cada área igual a 500m ² , ou menor, do excedente da área de 1.000m ²	17% da URF vigente

Art. 7º Fica inserido o Anexo IX à Lei Municipal 747 de 20 de dezembro de 1.978, com a seguinte redação:

ANEXO IX		
TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA		
1.1	Área de até 25m²	5% da URF vigente
1.2	Área de 25,01m² até 100m²	10% da URF vigente
1.3	Área de 100,01m² até 150m²	20% da URF vigente
1.4	Área de 150,01m² até 200m²	30% da URF vigente
1.5	Área de 200,01m² até 250m²	35% da URF vigente
1.6	Área de 250,01m² até 300m²	40% da URF vigente
1.7	Área de 300,01m² até 350m²	50% da URF vigente
1.8	Área de 350,01m² até 400m²	60% da URF vigente
1.9	Área de 400,01m² até 450m²	70% da URF vigente
1.10	Área de 450,01m² até 500m²	75% da URF vigente
1.11	Área de 500,01m² até 1.000m²	90% da URF vigente
1.12	Acima de 1.000,01 – Valor do item 1.11 acrescido a cada área igual a 500m², ou menor, do excedente da área de 1.000m²	15% da URF vigente

Art. 8º Fica revogado o §1º do artigo 136-A da Lei 747 de 20 de dezembro de 1.978.

Art. 9º Fica alterado o art. 23 da Lei Municipal 1.069 de 03 de abril de 1.989, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. A pessoa física ou jurídica que não cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei sujeitar-se-á as seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 1 (uma) Unidade de Referência (UR):

- a) por deixar de apresentar, demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades nos termos do artigo 5º e seus parágrafos;*
- b) por deixar de apresentar declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.*

II - Multa no valor de 02 (duas) Unidades de Referência (UR):

- a) por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;*
- b) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;*
- c) por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;*
- d) por fornecer ou apresentar ao fisco informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos.*

Art. 10. Fica revogado o artigo 22 da Lei Municipal 1.069 de 03 de abril de 1.989.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto inicial nº 133/2025 de autoria do Poder Executivo.



Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **GERCY GONÇALVES DO CARMO - PRESIDENTE**,
CPF: 829.42*.**6-*0 em 08/10/2025 17:40:05, Cód. Autenticidade da Assinatura:
1765.0Z40.5056.U57Z.1581, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1AB.5A1** - Tipo de Documento: **REDAÇÃO FINAL**.

Elaborado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, CPF: 107.19*.**6-*0, em 08/10/2025 12:39:37, contendo 1.615 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 1281.4339.0366.X029.5830

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>





OFÍCIO

Nº 188/DL/2025

MATOZINHOS/MG, 09 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Italo Moraes Borges
Prefeito Municipal
Matozinhos - MG

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a V. Ex.^a a Redação Final do Projeto de Lei relacionado abaixo, devidamente aprovado pelo Plenário, para as providências cabíveis em conformidade com a Lei Orgânica Municipal:

- Projeto de Lei Complementar nº 133/2025, de autoria do Poder Executivo, que: "Altera a Lei Municipal 747/78 e a Lei Municipal 1.069, de 03 de abril de 1.989 e dá outras providências."

Atenciosamente,

Gercy Gonçalves do Carmo
Presidente

Paulo César Barbosa Silva
Diretor Legislativo

Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **GERCY GONÇALVES DO CARMO - PRESIDENTE**,
CPF: 829.42*.**6-*0 em 10/10/2025 11:05:34, Cód. Autenticidade da Assinatura:
11K1.7X05.633W.K353.3333, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, CPF: 107.19*.**6-*0
em 09/10/2025 11:40:29, Cód. Autenticidade da Assinatura: 11W7.3340.628R.R30H.4821, Com
fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1AC.A28** - Tipo de Documento: **OFÍCIO - Nº 188/DL/2025**

Elaborado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, CPF: 107.19*.**6-*0, em 09/10/2025 11:40:29, contendo 94 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 11A2.0K40.428Z.V28H.2538

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>





REDAÇÃO FINAL

MATOZINHOS/MG, 08 de outubro de 2025.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2025

Altera a Lei Municipal 747/78 e a Lei Municipal 1.069, de 03 de abril de 1.989 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matozinhos aprova:

Art. 1º Fica inserido o inciso XV ao art. 3º da Lei Municipal 747, de 20 de dezembro de 1.978, com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

XV – Taxa de Fiscalização Sanitária

Art. 2º Fica alterado o parágrafo único do artigo 48 da Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1.978, com a seguinte redação:

Art. 48. (...)

Parágrafo único. O lançamento do imposto será:

I – Anual, ocorrendo o fato gerador no dia 15 do mês de janeiro de cada exercício e com vencimento para o dia 31 de março do exercício.

II – Proporcional (1/12) avos mensal, quando a inscrição for solicitada no curso do exercício.

Art. 3º Fica alterado o §5º do artigo 86 da Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1.978, com a seguinte redação:

Art. 86. (...)

§5º O lançamento das taxas previstas neste capítulo será:

I – Anual, ocorrendo o fato gerador no dia 15 do mês de janeiro de cada exercício e com vencimento para o dia 31 de março do exercício.

II – Proporcional (1/12) avos mensal, quando a inscrição for solicitada no curso do exercício.

Art. 4º Acrescenta o Capítulo XVII e os arts. 122-A, 122-B, 122-C, 122-D e 122-E à Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1.978.

(...)

CAPÍTULO XVII – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I – Incidência

Art. 122-A A Taxa de Fiscalização Sanitária fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle de saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos produtos sujeitos à fiscalização sanitária, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública em observância às normas sanitárias vigentes.

Seção II – Sujeito Passivo

Art. 122-B Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica, titular do





estabelecimento que exerça as atividades previstas no artigo anterior.

Seção III – Cálculo da Taxa

Art. 122-C A Taxa de Fiscalização Sanitária será calculada de conformidade com o Anexo IX desta Lei e será exigida na forma e prazos previstos em regulamento.

Seção IV – Lançamento e Arrecadação

Art. 122-D A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

§1º O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

§2º A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§3º A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Seção V – Da Obrigação Acessória

Art. 122-E Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 5º Ficam inseridos os arts. 163-B e 163-C na Lei Municipal 747, de 20 de dezembro de 1.978, com a seguinte redação:

Art. 163-B Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das taxas municipais, nos seguintes termos:

I - Proporcional, para imóveis tombados, conforme legislação municipal, nos limites do respectivo tombamento;

II - 100% de isenção para os imóveis totalmente alagados e, proporcionalmente, com descontos entre 40 a 80% do IPTU, para os imóveis parcialmente alagados;

III - Proporcionalmente os imóveis inseridos em Área de Preservação Permanente – APP, conforme Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1.979, proporcionalmente à área inserida, desde que comprovado através de Laudo Técnico da Secretaria Meio Ambiente Municipal fato que limite o uso do imóvel;

IV - 100% para imóveis interditados pela Defesa Civil do Município.

Art. 163-C Terão direito à isenção parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, no montante de 100% (cem por cento) do valor lançado, os imóveis cujos proprietários sejam portadores de doenças graves abaixo descritas, que se enquadrem nos critérios de isenção do Imposto de Renda, desde que, cumulativamente, também atendam às seguintes condições:

I - Possuir, como fonte de renda, apenas rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma até 03 (três) salários mínimos, não estendendo-se a presente isenção a quaisquer outros rendimentos;

II - Ser portador de uma das seguintes doenças:

- a) AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida;
- b) Alienação mental;
- c) Cardiopatia grave;
- d) Cegueira;
- e) Contaminação por radiação;
- f) Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante);
- g) Doença de Parkinson;
- h) Esclerose múltipla;
- i) Espondilartrose anquilosante;





- j) Fibrose cística (mucoviscidose);
- k) Hanseníase;
- l) Nefropatia grave;
- m) Hepatopatia grave;
- n) Neoplasia maligna;
- o) Paralisia irreversível e incapacitante;
- p) Tuberculose ativa;
- q) Alzheimer.

§1º Ao portador de moléstia que se enquadre nos critérios de isenção do Imposto de Renda que, todavia, more com seu cônjuge, ascendente e/ou descendente, devidamente comprovado, fica permitida a transferência de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - para este.

§2º Não geram a redução parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os imóveis cujo proprietário auferir rendimentos de outra natureza, como, por exemplo, aluguéis, pro labore ou distribuição de dividendos, recebidos concomitantemente com aposentadoria, reforma ou pensão.

§3º A redução alcança apenas o imóvel onde residir o requerente.

§4º As isenções previstas no caput do artigo anterior serão deferidas pela Autoridade Fiscal competente na forma, prazo e condições estabelecidas no Regulamento.

§5º Para o cumprimento desta Lei, o Ente Público Municipal poderá realizar parcerias entre as Empresas, a Administração Pública e Organizações do terceiro setor, firmar convênios de cooperação e troca de informações com Polícias, Delegacias, Poder Judiciário, Ordem dos Advogados, Ministério Público e outros afins, com vista ao combate à pedofilia, tratamento das vítimas e famílias.

§6º Estão excluídos das isenções de que tratam os artigos 167-B e 167-C desta Lei os imóveis:

I - Destinados à atividade comercial e ou industrial;

II - Os lotes vagos, exceto se tratar de imóvel alagado.

Art. 6º Fica alterado os itens 1.1,1.2,1.3,1.4 e 1.5, e acrescidos os itens 1.6,1.7,1.8, 1.9, 1.10, 1.11 e 1.12, ao Anexo II da Lei Municipal 747 de 20 de dezembro de 1.978, com a seguinte redação:

ANEXO II		
TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO		
1.1	Área de até 50m ²	10% da URF vigente
1.2	Área de 50m ² até 100m ²	15% da URF vigente
1.3	Área de 100,01m ² até 150m ²	22% da URF vigente
1.4	Área de 150,01m ² até 200m ²	30% da URF vigente
1.5	Área de 200,01m ² até 250m ²	40% da URF vigente
1.6	Área de 250,01m ² até 300m ²	47% da URF vigente
1.7	Área de 300,01m ² até 350m ²	55% da URF vigente
1.8	Área de 350,01m ² até 400m ²	65% da URF vigente
1.9	Área de 400,01m ² até 450m ²	75% da URF vigente
1.10	Área de 450,01m ² até 500m ²	80% da URF vigente
1.11	Área de 500,01m ² até 1.000m ²	100% da URF vigente
1.12	Acima de 1.000,01 – Valor do item 1.11 acrescido a cada área igual a 500m ² , ou menor, do excedente da área de 1.000m ²	17% da URF vigente





Art. 7º Fica inserido o Anexo IX à Lei Municipal 747 de 20 de dezembro de 1.978, com a seguinte redação:

ANEXO IX		
TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA		
1.1	Área de até 25m ²	5% da URF vigente
1.2	Área de 25,01m ² até 100m ²	10% da URF vigente
1.3	Área de 100,01m ² até 150m ²	20% da URF vigente
1.4	Área de 150,01m ² até 200m ²	30% da URF vigente
1.5	Área de 200,01m ² até 250m ²	35% da URF vigente
1.6	Área de 250,01m ² até 300m ²	40% da URF vigente
1.7	Área de 300,01m ² até 350m ²	50% da URF vigente
1.8	Área de 350,01m ² até 400m ²	60% da URF vigente
1.9	Área de 400,01m ² até 450m ²	70% da URF vigente
1.10	Área de 450,01m ² até 500m ²	75% da URF vigente
1.11	Área de 500,01m ² até 1.000m ²	90% da URF vigente
1.12	Acima de 1.000,01 – Valor do item 1.11 acrescido a cada área igual a 500m ² , ou menor, do excedente da área de 1.000m ²	15% da URF vigente

Art. 8º Fica revogado o §1º do artigo 136-A da Lei 747 de 20 de dezembro de 1.978.

Art. 9º Fica alterado o art. 23 da Lei Municipal 1.069 de 03 de abril de 1.989, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. A pessoa física ou jurídica que não cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei sujeitar-se-á as seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 1 (uma) Unidade de Referência (UR):

- a) por deixar de apresentar, demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades nos termos do artigo 5º e seus parágrafos;*
- b) por deixar de apresentar declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.*

II - Multa no valor de 02 (duas) Unidades de Referência (UR):

- a) por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;*
- b) por embarçar ou impedir a ação do fisco;*
- c) por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;*
- d) por fornecer ou apresentar ao fisco informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos.*

Art. 10. Fica revogado o artigo 22 da Lei Municipal 1.069 de 03 de abril de 1.989.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto inicial nº 133/2025 de autoria do Poder Executivo.



Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **GERCY GONÇALVES DO CARMO - PRESIDENTE**,
CPF: 829.42*. **6-*0 em 08/10/2025 17:40:05, Cód. Autenticidade da Assinatura:
1765.0Z40.5056.U57Z.1581, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1AB.5A1** - Tipo de Documento: **REDAÇÃO FINAL**.

Elaborado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, CPF: 107.19*. **6-*0, em 08/10/2025 12:39:37, contendo 1.615 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 1281.4339.0366.X029.5830

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

ALTERA A LEI MUNICIPAL 747/78 E A LEI MUNICIPAL 1.069 DE 03 DE ABRIL DE 1989 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Matozinhos aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica inserido o inciso XV ao art. 3º da Lei Municipal 747 de 20 de dezembro de 1978, com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)
XV – Taxa de Fiscalização Sanitária”

Art. 2º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 48 da Lei Municipal nº 747 de 20 de dezembro de 1978, com a seguinte redação:

“Art. 48 - (...)

Parágrafo único. O lançamento do imposto será:

- I – Anual, ocorrendo o fato gerador no dia 15 do mês de janeiro de cada exercício e com vencimento para o dia 31 de março do exercício.
- II – Proporcional (1/12) avos mensal, quando a inscrição for solicitada no curso do exercício.”

Art. 3º - Fica alterado o § 5º do artigo 86 da Lei Municipal nº 747 de 20 de dezembro de 1978, com a seguinte redação:

“Art. 86. (...)

§ 5º. O lançamento das taxas previstas neste capítulo será:

- I – Anual, ocorrendo o fato gerador no dia 15 do mês de janeiro de cada exercício e com vencimento para o dia 31 de março do exercício.
- II – Proporcional (1/12) avos mensal, quando a inscrição for solicitada no curso do exercício.”

Art. 4º - Acrescenta o Capítulo XVII e os arts. 122-A, 122-B, 122-C, 122-D e 122-E à Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1978.

1/6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
GABINETE DO PREFEITO

Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br

“[...]

CAPÍTULO XVII – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I – Incidência

122-A. A Taxa de Fiscalização Sanitária fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle de saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos produtos sujeitos à fiscalização sanitária bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública em observância às normas sanitárias vigentes.

Seção II – Sujeito Passivo

122-B. Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária, é a pessoa física ou jurídica, titular do estabelecimento que exerça as atividades previstas no artigo anterior.

Seção III – Cálculo Da Taxa

122-C. A Taxa de Fiscalização Sanitária, será calculada de conformidade com a Anexo IX desta Lei e será exigida na forma e prazos previstos em regulamento.

Seção IV – Lançamento e Arrecadação

122-D. A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

§1º. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

§2º. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§3º. A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Seção V – Da Obrigação Acessória

122-E. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.”

Art. 5º - Ficam inseridos os arts. 163-B e 163-C na Lei Municipal 747 de 20 de dezembro de 1978, com a seguinte redação:

“Art.163-B. Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das taxas municipais, nos seguintes termos:

I – Proporcional, para imóveis tombados, conforme legislação municipal, nos limites do respectivo tombamento;

II – 100% de isenção para os imóveis totalmente alagados e, proporcionalmente, com descontos entre 40 a 80% do IPTU, para os imóveis parcialmente alagados;

2/6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOSINHOS
GABINETE DO PREFEITO

Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matosinhos – MG
(31) 2010-8534 | gabinete@matosinhos.mg.gov.br

III – Proporcionalmente os imóveis inseridos em Área de Preservação Permanente – APP, conforme Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979, proporcionalmente à área inserida, desde que comprovado através de Laudo Técnico da Secretária Meio Ambiente Municipal fato que limite o uso do imóvel;

IV – 100% para imóveis interditados pela Defesa Civil do Município;

163-C. Terão direito à isenção parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, no montante de 100% (cem por cento) do valor lançado, os imóveis cujos proprietários sejam portadores de doenças graves abaixo descritas, que se enquadrem nos critérios de isenção do Imposto de Renda, desde que, cumulativamente, também atendam às seguintes condições:

I - Possuir, como fonte de renda, apenas rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma até 03 (três) salários mínimos, não estendendo-se a presente isenção a quaisquer outros rendimentos;

II - Ser portador de uma das seguintes doenças:

- a) AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida;
- b) Alienação mental;
- c) Cardiopatia grave;
- d) Cegueira;
- e) Contaminação por radiação;
- f) doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante);
- g) doença de Parkinson;
- h) esclerose múltipla;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) fibrose cística (mucoviscidose);
- k) hanseníase;
- l) nefropatia grave;
- m) hepatopatia grave;
- n) neoplasia maligna;
- o) paralisia irreversível e incapacitante;
- p) tuberculose ativa;
- q) Alzheimer.

§1º. Ao portador de moléstia que se enquadre nos critérios de isenção do Imposto de Renda que, todavia, more com seu cônjuge, ascendente e/ou descendente, devidamente comprovado, fica permitida a transferência de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - para este.

§2º. Não geram a redução parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os imóveis cujo proprietário auferir rendimentos de outra natureza, como, por exemplo, alugueis, pro labore ou distribuição de dividendos, recebidos concomitantemente com aposentadoria, reforma ou pensão.

§3º. A redução alcança apenas o imóvel onde residir o requerente.

3/6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
GABINETE DO PREFEITO

Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br

- §4º. As isenções previstas no caput do artigo anterior serão deferidas pela Autoridade Fiscal competente na forma, prazo e condições estabelecidas no Regulamento.
- §5º. Para o cumprimento desta Lei, o Ente Público Municipal poderá realizar parcerias entre as Empresas, a Administração Pública e Organizações do terceiro setor, firmar convênios de cooperação e troca de informações com Polícias, Delegacias, Poder Judiciário, Ordem dos Advogados, Ministério Público e outros afins, com vista ao combate à pedofilia, tratamento das vítimas e famílias.
- §6º. Estão excluídos das isenções de que tratam os artigos 167-B e 167-C desta Lei os imóveis:
- I – Destinados à atividade comercial e ou industrial;
 - II – Os lotes vagos, exceto se tratar de imóvel alagado.”

Art. 6º - Fica alterado os itens 1.1,1.2,1.3,1.4 e 1.5, e acrescidos os itens 1.6,1.7,1.8, 1.9, 1.10, 1.11 e 1.12, ao Anexo II da Lei Municipal 747 de 20 de dezembro de 1978, com a seguinte redação:

ANEXO II		
TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO		
1.1	Área de até 50m²	10% da URF vigente
1.2	Area de 50m² até 100m²	15% da URF vigente
1.3	Area de 100,01m² até 150m²	22% da URF vigente
1.4	Area de 150,01m² até 200m²	30% da URF vigente
1.5	Area de 200,01m² até 250m²	40% da URF vigente
1.6	Area de 250,01m² até 300m²	47% da URF vigente
1.7	Area de 300,01m² até 350m²	55% da URF vigente
1.8	Area de 350,01m² até 400m²	65% da URF vigente
1.9	Area de 400,01m² até 450m²	75% da URF vigente
1.10	Area de 450,01m² até 500m²	80% da URF vigente
1.11	Area de 500,01m² até 1.000m²	100% da URF vigente
1.12	Acima de 1.000,01 – Valor do item 1.11 acrescido a cada área igual a 500m², ou menor, do excedente da área de 1.000m²	17% da URF vigente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
GABINETE DO PREFEITO

Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br

Art. 7º - Fica inserido o Anexo IX à Lei Municipal 747 de 20 de dezembro de 1978, com a seguinte redação:

“

ANEXO IX		
TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA		
1.1	Área de até 25m²	5% da URF vigente
1.2	Area de 25,01m² até 100m²	10% da URF vigente
1.3	Area de 100,01m² até 150m²	20% da URF vigente
1.4	Area de 150,01m² até 200m²	30% da URF vigente
1.5	Area de 200,01m² até 250m²	35% da URF vigente
1.6	Area de 250,01m² até 300m²	40% da URF vigente
1.7	Area de 300,01m² até 350m²	50% da URF vigente
1.8	Area de 350,01m² até 400m²	60% da URF vigente
1.9	Area de 400,01m² até 450m²	70% da URF vigente
1.10	Area de 450,01m² até 500m²	75% da URF vigente
1.11	Area de 500,01m² até 1.000m²	90% da URF vigente
1.12	Acima de 1.000,01 – Valor do item 1.11 acrescido a cada área igual a 500m², ou menor, do excedente da área de 1.000m²	15% da URF vigente

”

Art. 8º - Fica revogado o §1º do artigo 136-A da Lei 747 de 20 de dezembro de 1978.

Art. 9º - Fica alterado o art. 23 da Lei Municipal 1.069 de 03 de abril de 1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A pessoa física ou jurídica que não cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei sujeitar-se-á as seguintes penalidades:
I - Multa no valor de 1 (uma) Unidade de Referência (UR):
a) por deixar de apresentar, demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades nos termos do artigo 5º e seus parágrafos;
b) por deixar de apresentar, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

5/6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
GABINETE DO PREFEITO

Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br

II - Multa no valor de 02 (duas) Unidades de Referência (UR):
a) por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;
b) por embarçar ou impedir a ação do fisco;
c) por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
d) por fornecer ou apresentar ao fisco informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos.”

Art. 10 - Fica revogado o artigo 22 da Lei Municipal 1.069 de 03 de abril de 1989.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Matozinhos, 15 de outubro de 2025.

ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal

Pedro Henrique de Oliveira da Silva
Chefe de Gabinete

Projeto inicial n.º 133/2025, de autoria do Poder Executivo.



Informações do Documento

ID do Documento: **1C3.430** - Tipo de Documento: **DOCUMENTO ESCANEADO**.

Juntado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, CPF: 107.19*.**6-*0 , em **30/10/2025 - 12:20:02**

Código de Autenticidade deste Documento: 1276.2620.1027.940R.8706

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>





TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

MATOZINHOS/MG, 30 de outubro de 2025.

Aos 30 dias do mês de outubro de 2025, promovo o Encerramento do Processo Legislativos Nº 0000133.2.16-2025

Para constar, eu PAULO CESAR BARBOSA SILVA, lavro o presente TERMO DE ENCERRAMENTO que constará dos autos administrativos.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, CPF: 107.19*.**6-*0 em **30/10/2025 12:20:30**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **12R0.4820.3297.6787.5858**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **18.484** - Tipo de Documento: **TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO**.

Elaborado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, CPF: 107.19*.**6-*0, em **30/10/2025 12:20:30**, contendo 41 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 12H5.2620.1294.277Z.8104

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>

